



Handwritten signature or mark

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXV — 77.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.936 — BELÉM — Terça-feira, 27 de Dezembro de 1966

LEI N. 3.800 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1966

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 12.000 em favor de Terezinha Ecila Magalhães Barreto.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de (Cr\$ 12.000), Doze Mil Cruzeiros em favor de Terezinha Ecila Magalhães Barreto, Inspectora de Alunos com exercício no Grupo Escolar "Professor Camilo Salgado", correspondente ao salário-família dos meses de julho a dezembro de 1965, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 26 de dezembro de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Dr. Alfredo Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 14142)

LEI N. 3.801 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1966

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 33.600 em favor de Raimunda Diva da Silveira Costa.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Trinta e Três Mil e Seiscentos Cruzeiros (Cr\$ 33.600) em favor de Raimunda Diva da Silveira Costa, esposa do Sr. Renato Costa, 1.º Tenente da Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado, correspondente ao salário-família do

GOVERNO DO ESTADO

Governador

Tenente Coronel ALACID DA SILVA NUNES
Vice-Governador

Dr. JOAO RENATO FRANCO

Chefe do Gabinete do Governador

Dr. OSVALDO RAMPAIO MELO

Secretário de Estado do Governo

Prof. CLOVIS SILVA DE MORAIS REGO

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Dr. MOACIR GUIMARAES MORAIS

Secretário de Estado de Finanças

Dr. ALFREDO SILVA DE MORAES REGO

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

Eng. JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Secretário de Estado de Saúde Pública

Dr. CARLOS GUIMARAES PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Educação e Cultura

Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Agricultura

Eng. Agro. WALMIR HUGO DOS SANTOS

Secretário de Estado de Segurança Pública

Tenente Coronel JOSÉ MAGALHÃES

Departamento do Serviço Público

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

período de janeiro a dezembro de 1964, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º — O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 26 de dezembro de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Alfredo Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 14143)

PORTARIA N. 279 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1966.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e,

Considerando as restrições vigentes acerca de nomeação para o serviço público estadual;

Considerando que inúmeras professoras habilitadas já concluíram o curso de Regente do Ensino Primário, o que as habilita ao exercício do cargo de professora regente nível 3;

Considerando a necessidade que o Governo tem de prover as vagas existentes de professora regente, nível 3;

Considerando, finalmente, que a falta de regulamentação do AC-15 não impede a adoção de providências temporárias visando a atender aos interesses da administração do Estado;

RESOLVE:

I) — Designar as professoras habilitadas abaixo relacionadas para responder pelo cargo de professoras regentes, nível 3, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura;

Orlandina Maria Cardoso de Moraes e Vânia Lúcia Buarque de Gusmão.

II) — Determinar que a presente Portaria vigore, a contar de 1.º de outubro do corrente ano, até que se extingam as restrições vigentes, já mencionadas, para que possam ser regularmente providos aqueles cargos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de dezembro de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
(G. — Reg. n. 14015)

PORTARIA N. 280 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e,

Considerando as restrições vigentes acerca de nomeação para o serviço público estadual;

Considerando que inúmeras professoras habilitadas já concluíram o curso de Regente do Ensino

IMPrensa Oficial do Estado

Redação, Administração e Oficinas:

Avenida Almirante Barroso, 249 — Fone: 9998

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUES
Assessor-Chefe, substituto — MOACIR CASTRO DRAGO**TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE****EXPEDIENTE**

| ASSINATURAS | | PARA PUBLICAÇÕES | |
|------------------------------------|--------|-------------------------|--------|
| | Cr\$ | | Cr\$ |
| Anual | 30.000 | Página comum — cada | 700 |
| Semestral | 15.000 | centímetro | |
| OUTROS ESTADOS E MUNICIPIOS | | | |
| Anual | 40.000 | Página de contabilidade | 80.000 |
| Semestral | 20.000 | — preço fixo | |
| VENDE DE DIÁRIOS | | | |
| Número avulso | 150 | | |
| Número atrasado ao ano | 60 | | |

As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada a publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto nos sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressalvadas por quem de direito as reclamações nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às doze e trinta (12,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do Órgão Oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas, diariamente exceto aos sábados.

Excetuadas as assinaturas para o interior, que serão sempre anuais, as mesmas poder-se-ão tomar em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas serão suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima até trinta (30) dias.

As repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano.

A fim de possibilitar a remessa de valores acumulados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitindo a favor do Diretor Geral da IMPrensa Oficial.

Os suplementos às edições dos Órgãos Oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

Primário, o que as habilita ao exercício do cargo de professora regente nível 3;

Considerando a necessidade que o Governo tem de prover as vagas existentes de professora regente, nível 3;

Considerando, finalmente, que a falta de regulamentação do AC-15 não impede a adoção de providências temporárias visando a atender aos interesses da administração do Estado;

R E S O L V E:

I) — Designar as professoras habilitadas abaixo relacionadas para responder pelo cargo de professoras regentes, nível 3, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura;

Aleuda Maia,
Edna Maria Alves da Costa
Pantoja,
Eliana Freitas da Luz.

II) — Determinar que a pre-

sente Portaria vigore, a contar de 1.º de setembro do corrente ano, até que se extingam as restrições vigentes, já mencionadas, para que possam ser regularmente providos aqueles cargos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de dezembro de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado
(G. — Reg. n. 14016)

PORTARIA N. 281 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e,

Considerando as restrições vigentes acerca de nomeação para o serviço público estadual;

Considerando que inúmeras professoras habilitadas já concluíram o curso de Regente do Ensino

Primário, o que as habilita ao exercício do cargo de professora regente nível 3;

Considerando a necessidade que o Governo tem de prover as vagas existentes de professora regente, nível 3;

Considerando, finalmente, que a falta de regulamentação do AC-15 não impede a adoção de providências temporárias visando a atender aos interesses da administração do Estado;

R E S O L V E:

I) — Designar as professoras habilitadas abaixo relacionadas para responder pelo cargo de professoras regentes, nível 3, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura;

Irene Figueira da Mota e Solimar Lopes de Vasconcelos.

II) — Determinar que a presente Portaria vigore, a contar de 1.º de agosto do corrente ano, até que se extingam as restrições vigentes, já mencionadas, para que possam ser regularmente providos aqueles cargos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de dezembro de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado
(G. — Reg. n. 14017)

PORTARIA N. 282 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e,

Considerando as restrições vigentes acerca de nomeação para o serviço público estadual;

Considerando que a professora regente já concluiu o curso normal, o que a habilita ao exercício do cargo de Professora normalista, Nível 6;

Considerando a necessidade que o Governo tem de prover as vagas existentes de Professora normalista, Nível 6;

Considerando, finalmente, que a falta de regulamentação do AC-15 não impede a adoção de providências temporárias visando a atender aos interesses da administração do Estado;

R E S O L V E:

I) — Designar a professora regente abaixo relacionada para responder pelo cargo de professora normalista, nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura;

Maria de Nazaré Nascimento.

II) — Determinar que a presente Portaria vigore, a contar de 1.º de Agosto do corrente ano, até que se extingam as restrições vigentes, já mencionadas, para que possam ser regularmente providos aqueles cargos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de dezembro de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado
(G. — Reg. n. 14018)

**SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA
DECRETO DE 14 DE DEZEMBRO DE 1966**

O Governador do Estado:

retificando o decreto a/n. de 19.10.1966, nos termos da diligência requerida pelo Egrégio Tribunal de Contas, no Ofício n. 690/66 de 2.12.66, aposentar, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º § 2.º da Lei n. 1.257 de 10.2.1956 e mais os arts. 161, item II, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749 o bacharel José Apolinário Costa, no cargo de Promotor Público do Interior, com lotação na Comarca da Vigia, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 4.554.000 (Quatro Milhões Quinhentas e Cincoenta e Quatro Mil Cruzeiros), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 15% referente ao adicional por tempo de serviço.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de dezembro de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado
Dr. Moacir Guimarães Moraes
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 13882)

DECRETO DE 14 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado:

resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, da Lei n. 1.257 de 10.2.1956 e mais os arts. 160, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749 Teodorico Martins de Lima, no cargo de "Adjunto de Promotor Público", do Interior, com lotação no termo único da Comarca de Igarapé-Miri, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 508.300 (Quinhentos e Oito Mil e Trezentos Cruzeiros), correspondente aos vencimentos proporcionais a 17 anos de serviço, acrescidos de 15% referente ao adicional.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de dezembro de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado
Dr. Moacir Guimarães Moraes
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 13885)

DECRETO DE 16 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acordo com o art. 245, alínea h), da Lei n. 207 de 30 de dezembro de 1949 e a Lei n. 64, de 28 de outubro de 1948, ao soldado Napoleão Mendes Gemaque, pertencente a Companhia de Guardas da Polícia Militar do Estado, seis (6) meses de licença especial correspondente ao décênio de 31.07.52 a 31.07.62.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de dezembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Moacir Guimarães Morais
Secretário de Estado do Interior e Justiça
(G. — Reg. n. 13789)

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
DECRETO DE 19 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Pedro Cássio Bezerra Lauzid, no cargo de Guarda Fiscal, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de dezembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Alfredo Silva de Morais Rêgo
Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 13887)

DECRETO DE 19 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Oscar Rodolfo Bezerra Lauzid, no cargo de Guarda Fiscal, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de dezembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Alfredo Silva de Morais Rêgo
Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 13886)

DECRETO DE 20 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Agamenon José Barros do Vale, no cargo de Coletor, Nível 4, do Quadro Único, lotado em Mesa de Rendas, Coletorias e Postos Fiscais da Secretaria de Estado de Finanças.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de dezembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Alfredo Silva de Morais Rêgo
Secretário de Estado de Finanças

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

DECRETO DE 16 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Raimunda Gonçalves Santa Rosa, ocupante do cargo de Auxiliar de Microscopista, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Laboratório Central de Saúde Pública, 90 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 3 de janeiro a 1 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de dezembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Carlos Guimarães P. Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 13787)

DECRETO DE 16 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Maria de Lourdes Garcez dos Santos, do cargo de Atendente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Centro de Saúde n. 2 da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de dezembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Carlos Guimarães P. Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 13788)

DECRETO DE 16 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º § 2.º da Lei n. 1.257, de 10.2.1956 e mais os arts. 161, item II, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei 749, Ricardo Rodrigues das Chagas, no cargo de "Dentista", Nível 16, do Quadro Único, lotado no Centro de Saúde n. 2 da Secretaria de Estado de Saúde Pública, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 2.531.760 (Dois Milhões Quinhentos e Trinta e Um Mil Setecentos e Sessenta Cruzeiros), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescidos de 10% referente ao adicional, já incorporado o adicional de periculosidade de 40%, face ao disposto no art. 4.º da Lei n. 2.390 de 22.9.1961.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de dezembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Carlos Guimarães P. Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 13873)

DECRETO DE 19 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Clotildes Menezes Cintra, diarista equiparada de Posto de Higiene do Jurunas da Secretaria de Estado de Saúde Pública, 90 dias de licença repouso, a contar de 29 de novembro do corrente ano a 26 de fevereiro do ano de 1967.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de dezembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Carlos Guimarães P. Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 19 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Margarida Maria Herler Oliveira da Paz, extranumerário diarista da Divisão de Tuberculose da Secretaria de Estado de Saúde Pública, 30 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 16 de novembro a 15 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de dezembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Carlos Guimarães P. Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 19 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria José da Silva Planzo, extranumerário diarista do Centro de Saúde n. 2 da Secretaria de Estado de Saúde Pública, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 4 de novembro a 3 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de dezembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Carlos Guimarães P. Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 19 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria Barbosa Cassundé, diarista equiparada do Centro de Saúde n. 2 da Secretaria de Estado de Saúde Pública, 45 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 17 de novembro a 31 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de dezembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Carlos Guimarães P. Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 19 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Terezinha Nazaré da Silva Franco, extranumerário diarista do Posto de Higiene do Jurunas da

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 20 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 5 a 24 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de dezembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Carlos Guimarães P. Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 13932)

DECRETO DE 20 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder de acordo com o art. 116, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Edinir Roberta da Silva Chagas, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Nível 5, do Quadro Único, lotado no Centro de Saúde n. 1 da Secretaria de Estado de Saúde Pública, seis (6) meses de licença especial, correspondente ao decênio de 08.08.956 a 08.08.966.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de dezembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Carlos Guimarães P. Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 13971)

DECRETO DE 20 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Olgarina da Cunha Magalhães, diarista equiparada da Secretaria de Estado de Saúde Pública, 30 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 26 de novembro a 25 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de dezembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Carlos Guimarães P. Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 13972)

DECRETO DE 20 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Raimunda Ribeiro da Costa, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Posto de Higiene da Pedreira, 90 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 9 de novembro do corrente ano a 6 de fevereiro de 1967.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de dezembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Carlos Guimarães P. Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 13973)

ANÚNCIOS

SOBRAL, IRMÃOS S. A. (SISA)

Ata da Assembléia Geral Extraordinária de "Sobral, Irmãos S. A. (SISA)", realizada a 28 de novembro de 1966.

Aos vinte e oito dias de novembro de mil novecentos e sessenta e seis, da era cristã, na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, reuniram-se acionistas da empresa "Sobral, Irmãos S. A." (SISA), em sua sede social, à Av. Cipriano Santos 40, em número superior a dois terços do capital social, com direito a voto, conforme se verifica pelas assinaturas no Livro de Presença com as declarações exigidas por lei. As dezoito horas oficiais, o acionista Luiz de Carvalho Corrêa assumiu a direção dos trabalhos, convidando para secretária-lo o acionista Salustiano Vilar da Costa, tendo este, logo após, por solicitação do presidente, lido o anúncio de convocação da Assembléia Geral Extraordinária, publicado no DIARIO OFICIAL deste Estado, a 19, 22 e 24, e na "Folha do Norte", desta Capital, a 19, 20 e 27, tudo do mês de novembro do ano em curso. Os acionistas tomaram, então, conhecimento de que a Assembléia Geral se destinava a discutir e deliberar a respeito do aumento do capital social, reforma dos Estatutos e o que ocorrer. Em seguida, o secretário leu a exposição justificativa da Diretoria e o parecer unânime, favorável, do Conselho Fiscal, sobre o aumento do capital social e a reforma estatutária. Em discussão os referidos documentos, ninguém se manifestou, passando-se, então, à votação. Apurados os votos, verificou-se aprovação, sem discrepância, de todas as propostas da Diretoria, ficando o capital social aumentado, de trezentos e setenta milhões de cruzeiros para oitocentos e vinte e três milhões de cruzeiros, sendo o aumento resultante do aproveitamento dos seguintes fundos, de acordo com a situação de cada um no balanço geral da sociedade, encerrado a 31 de dezembro de mil novecentos e sessenta e cinco: cento e vinte e nove milhões setecentos e quinze mil trezentos e oitenta e sete cruzeiros, do Fundo para Aumento do Capital; quatro milhões quinhentos e vinte e seis mil quatrocentos e noventa e oito cruzeiros, do Fundo de Consolidação do Ativo; quatro milhões quinhentos e vinte e seis mil quatrocentos e noventa e oito cruzeiros, do Fundo para Garantia de Dividendos; duzentos e setenta e quatro milhões novecentos e nove mil e oitenta cruzeiros, do Fundo de Correção Monetária; e trinta e nove milhões trezentos e vinte e dois mil quinhentos e setenta e sete cruzeiros, de "Lucros e Perdas", no total de quatrocentos e cinquenta e três milhões de cruzeiros. No que se refere à reforma geral dos Estatutos Sociais, a matéria foi discutida e votada, artigo por artigo, verificando-se a aprovação da proposta da Diretoria, por unanimidade de votos. Em seguida, o presidente, proclamando o resultado da votação, solicitou, no que foi atendido, que o secretário lesse e teor integral dos Estatutos Sociais aprovados, que passam a reger a vida da empresa, redigidos nos seguintes termos: ESTATUTOS DE SOBRAL, IRMÃOS S/A. (SISA). CAPÍTULO I. DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETIVO E DURAÇÃO. Artigo 1.º — A empresa "Sobral, Irmãos S. A." tem sede na Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, Estados Unidos do

Brasil, à avenida Cipriano Santos número 40. ARTIGO 2.º — O objetivo da sociedade consiste na indústria de beneficiamento de couros, de qualquer natureza, de fibras da Região Amazônica e de cereais, assim como o comércio de gêneros alimentícios, importação e exportação de mercadorias nacionais estrangeiras, podendo dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio de fim lícito. Artigo 3.º — A sociedade tem sede e fôro nesta Cidade de Belém, à avenida Cipriano Santos 40, ficando o estabelecimento industrial à rua da Olaria sem número, também nesta Capital, tendo duração por tempo indeterminado. CAPÍTULO II. CAPITAL E AÇÕES. Artigo 4.º — O capital da sociedade, todo realizado, é de oitocentos e vinte e três milhões de cruzeiros (Cr\$ 823.000.000), dividido em oitocentas e vinte e três mil (823.000) ações ordinárias. § 1.º — Quando considerar necessária e oportuna aos interesses sociais, a Diretoria promoverá a subscrição de até dois milhões quatrocentas e sessenta e nove mil (2.469.000) ações preferenciais, para serem subscritas na conformidade da lei 5.174, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais em favor da Região Amazônica. § 2.º — A Assembléia Geral Extraordinária será, então, convocada para deliberar a respeito do aumento do capital social e conseqüente reforma estatutária. Artigo 5.º — As ações ordinárias são nominativas ou ao portador, ao critério dos acionistas, representadas, assim como as ações preferenciais, até à emissão de títulos definitivos, por cautela. § 1.º — Os títulos definitivos e os provisórios poderão ser simples ou múltiplos. § 2.º — As ações preferenciais serão, obrigatoriamente, nominativas. Artigo 6.º — A pedido de qualquer acionista, titular de ação ordinária, as ações poderão ser convertidas de nominativas em ao portador, ou vice-versa, assim como transformados títulos simples em múltiplos, ou estes naquêles, correndo por conta total e exclusiva do acionista interessado: todas as despesas referentes a êsses atos. § 1.º — Cada ação dá direito a um voto. § 2.º — Não é permitida a conversão de ações ordinárias em preferenciais, ou destas naquêlas. § 3.º — Nos cinco dias anteriores a qualquer reunião de Assembléia Geral, ficam vedados pedidos de conversão ou de transformação de ações, assim como o de transferência de ações nominativas. Artigo 7.º — As ações preferenciais, sem direito a voto, são asseguradas as seguintes vantagens: a) percepção anual de dividendos fixos e não cumulativos, de seis por cento (6%) ao ano, calculados sobre o seu valor nominal; b) resgate das ações na forma estabelecida nestes Estatutos; c) prioridade no reembolso do capital, sem prêmio, no caso de liquidação da sociedade. Artigo 8.º — As ações preferenciais serão resgatadas pela sociedade, observando-se, para o resgate, os seguintes critérios: a) será feito pelo valor nominal das ações; b) alcançará a totalidade dessas ações e será efetivado, integral ou parcialmente, através de Assembléia Geral Extraordinária, no momento que lhe parecer propício, independentemente de consulta, notificação ou aviso da Diretoria da Sociedade aos proprietários das ditas ações; c) a Assembléia Geral Extraordinária, que deliberar sobre o resgate total ou parcial, decidirá, também, sobre a manutenção ou a redução do capital social em conseqüência do resgate procedido; d) em caso de resgate parcial, o mesmo proceder-se-á mediante sorteio. Artigo 9.º — Havendo aumento do capital social com a utilização de reservas, fundos ou lucros retidos, ou ainda em decorrência de reavalia-

ção do ativo imobilizado da Sociedade, compulsória ou periódica, determinada por lei, as ações resultantes desse aumento serão distribuídas, como bonificação, aos titulares de ações ordinárias, proporcionalmente ao número de ações que já possuem, ficando as ações preferenciais excluídas desses benefícios.

Artigo 10 — Em caso do aumento do capital social por subscrição em dinheiro, as ações novas, resultantes do aumento, serão oferecidas à subscrição nas duas categorias ou em uma só, de acordo com a deliberação da Assembléia Geral Extraordinária, que autorizar o aumento. § 1.º — O direito de preferência, assegurado por lei, será pelos acionistas exercido, no decorrer de prazo não inferior a trinta (30) dias, fixado pela Assembléia, podendo eles subscrever somente ações da mesma categoria das já possuídas e na proporção da quantidade destas. § 2.º — As ações que não forem subscritas no prazo referido no parágrafo anterior deste artigo, serão colocadas, pelo período de dez (10) dias, à disposição dos acionistas que tiverem usado integralmente ao seu direito de preferência e que poderão subscrever as da mesma categoria das já por eles possuídas, na proporção da quantidade destas. § 3.º — As ações que, porventura, ainda restarem, após o decênio mencionado no § 2.º deste artigo, ficarão, durante o prazo de cinco (5) dias, ao dispor dos acionistas que participarem, de modo integral, da segunda subscrição e que poderão subscrevê-las sem limite de categoria ou de quantidade, obedecida apenas a ordem cronológica de inscrição no boletim de subscrição.

Artigo 11 — Aos acionistas, titulares de ações preferenciais, é vedada a cessão, a terceiros, do direito de preferência referido no § 1.º do artigo 10 destes Estatutos, sem antes ser oferecido aos demais acionistas. § 1.º — A cessão do aludido direito à subscrição: I — deverá ser oferecida, inicialmente aos titulares das ações da mesma categoria das a serem subscritas e, em seguida, caso eles, expressa ou tácitamente, a recusarem, aos proprietários das ações das outras categorias; II — será efetivada de acordo com a ordem cronológica de inscrição dos acionistas interessados em boletim especial emitido pela Diretoria; III — será somente realizada em favor de terceiros, pelo preço e condições comunicados à Diretoria pelo acionista cedente, após a recusa, expressa ou tácita, dos demais acionistas na forma do item (I) deste parágrafo. § 2.º — Para o procedimento relativo à cessão de que trata este artigo terá a Diretoria o prazo de vinte (20) dias, contados da data da realização da Assembléia Geral que autorizar o aumento do capital social, e deverá adotar, com adaptações necessárias, as normas estabelecidas no artigo 12 destes Estatutos. § 3.º — O preço da cessão de que trata este artigo jamais poderá ser superior a vinte por cento (20%) do valor nominal de cada ação a ser subscrita. § 4.º — As prioridades asseguradas pelos §§ 2.º e 3.º do artigo 10 não poderão ser objeto de cessão.

Artigo 12 — Os titulares das ações preferenciais não poderão, a qualquer título, alienar suas ações nominativas a terceiros, se os demais acionistas quiserem adquiri-las, obedecido o seguinte procedimento: a) o acionista proprietário das ações a serem alienadas deverá comunicar, detalhadamente, por escrito e com firma reconhecida, sua pretensão à Diretoria; b) a Diretoria, dentro de cinco (5) dias do recebimento da comunicação referida na letra "a" deste artigo, fará publicar, no DIARIO OFICIAL do Estado do Pará, edital sobre a operação pretendida, indicando a quantidade de ações oferecidas e o prazo para

o exercício, pelos acionistas, do direito prioritário à aquisição; c) no edital referido na letra b) deste artigo não deverá ser citado o nome do acionista alienante; d) os acionistas interessados na aquisição das ações oferecidas deverão manifestar-se, por escrito, à Diretoria no prazo de dez (10) dias, contados da publicação mencionada na letra "b" deste artigo; e) em caso de concorrência de mais de um acionista interessado na aquisição das ações oferecidas, será observado critério proporcional, de acordo com a quantidade de ações já possuídas por cada um deles; f) findo o prazo de que trata a letra "b" deste artigo sem a manifestação positiva de acionistas, ou se esta não abranger a totalidade das ações oferecidas, poderá ser efetivada a transferência a terceiros, pelo preço e condições comunicados à Diretoria; g) as questões relacionadas com a alienação de ações não disciplinadas por estes Estatutos serão decididas pela Diretoria.

PARÁGRAFO ÚNICO — Não será adotado o procedimento estabelecido neste artigo quando os demais acionistas manifestarem sua aprovação à alienação pretendida, em documento, com firmas reconhecidas.

CAPÍTULO III. ADMINISTRAÇÃO.

Artigo 13 — A sociedade é administrada pela Diretoria, composta de três Diretores, dos quais um será presidente e outro vice-presidente, e dois Sub-Diretores, acionistas ou não, residentes no Brasil, com o mandato de três anos consecutivos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes, terminando cada mandato e iniciando-se o seguinte na data em que ocorrer a eleição da nova Diretoria. § 1.º — Antes de entrar no exercício do cargo cada Diretor prestará caução de cem (100) ações da sociedade, próprias ou de outrem, em garantia de sua gestão, sob pena de considerar-se a não aceitação do cargo. § 2.º — Quando afastado do centro de suas atividades, a serviço da empresa, qualquer Diretor ou Sub-Diretor não perderá o direito à percepção da remuneração percentual e do "pro-labore" mensal. § 3.º — Salvo justificativa aceita pela Diretoria, será considerado vago o cargo do Diretor ou Sub-Diretor que não assumir dentro do prazo de dez (10) dias após a data da Assembléia Geral que o eleger. § 4.º — Em havendo vaga definitiva de qualquer cargo da Diretoria, esta resolverá sobre a necessidade de seu imediato preenchimento. Em caso afirmativo, providenciará para eleição de novo Diretor ou Sub-Diretor pela Assembléia Geral, devendo o substituto completar o mandato do substituído. § 5.º — Não sendo imperioso o preenchimento do cargo vago, a eleição de seu novo titular somente se realizará no término do mandato então em curso, pela Assembléia Geral Ordinária. § 6.º — O Diretor que não for reeleito, exonerar-se ou falecer durante o mandato, perceberá até seu afastamento da Diretoria, além do "pro-labore" mensal, a remuneração proporcional ao período de suas atividades no ano em que se deu seu afastamento, com base nos lucros líquidos verificados no exercício anual imediatamente anterior. § 7.º — Em seus impedimentos temporários, cada Diretor ou Sub-Diretor será substituído por outro Diretor ou Sub-Diretor indicado pela maioria dos membros da Diretoria, acumulando as duas funções, sem aumento da remuneração e da percentagem referentes ao cargo efetivo.

Artigo 14 — O Diretor-Presidente e o Vice-Presidente representarão a sociedade em juízo e fora dele, com iguais poderes, que exercerão "in-solidum" ou separadamente. Cabe a eles a direção geral dos negócios da sociedade, o poder de obrigá-la por sua assinatura em qualquer documentos, em

conjunto ou cada um de "per si". O outro Diretor assinará em conjunto com um Sub-Diretor. Artigo 15 — A Diretoria distribuirá pelos demais Diretores e Sub-Diretores os encargos da administração da empresa. Artigo 16 — A Diretoria, em conjunto, compete deliberar sobre: a) alienação ou gravação de ônus reais de bens móveis e imóveis da sociedade; b) promoção de operação de empréstimo, financiamento e chamamento de recursos externos para a sociedade; c) abertura de filiais no Brasil e no Estrangeiro, assim como de escritórios, agências ou representações; d) aquisição de bens imóveis ou edificação de prédios e instalações industriais, em nome da sociedade; e) investimentos de recursos da sociedade em outras empresas, sob qualquer modalidade; f) distribuição de encargos outros entre seus membros. Artigo 17 — É vedado à Diretoria praticar liberalidades a custa do patrimônio social. Seus atos somente obrigarão a sociedade pelos negócios de sua finalidade, não podendo obrigar-se por fianças, endossos, avais ou quaisquer outras obrigações de favor, qualquer que seja a natureza. Artigo 18 — Cada Diretor ou Sub-Diretor terá direito a trinta (30) dias de férias, em cada ano de serviço, sendo permitido acumular até o máximo de três (3) períodos, que poderão ser gozados de uma só vez. Artigo 19 — A Diretoria poderá constituir procuradores, devendo o respectivo mandato especificar os poderes conferidos aos mandatários, em cada caso concreto. Artigo 20 — Os Diretores perceberão uma remuneração mensal, a título de "pro-labore", que lhes for fixada em cada exercício, pela Assembléia Geral Ordinária.

PARÁGRAFO ÚNICO — Além dessa remuneração mensal, os membros da Diretoria receberão, anualmente, a título de comissão, uma percentagem sobre os lucros líquidos dos negócios da empresa, na proporção de três por cento (3%) para o Presidente; três por cento (3%) para o Vice-Presidente; e dois e meio por cento (2,5%) para o outro Diretor e cada Sub-Diretor.

CAPÍTULO IV. EXERCÍCIO SOCIAL. Artigo 21 — O ano social coincide com o ano civil. § 1.º — No último dia útil de cada ano, proceder-se-á ao Balanço Geral da Sociedade, para verificação dos resultados produzidos pelo movimento dos negócios, observadas as prescrições legais. § 2.º — Dos resultados apurados, deduzidas todas as despesas da sociedade, os créditos, as contas ou quaisquer outros títulos de cobrança duvidosa, as percentagens sobre os valores sujeitos a desgastes ou depreciações, serão ainda descontadas as seguintes percentagens, nesta ordem: a) cinco por cento (5%) para o fundo de reserva legal; b) cinco por cento (5%) para o fundo de participação dos empregados nos lucros da sociedade; c) cinco por cento (5%) para o fundo de assistência social dos empregados; d) treze e meio por cento (13,5%) para a comissão da Diretoria; e) cinco por cento (5%) para o fundo de garantia de dividendos. § 3.º — O saldo que remanescer, após as deduções referidas no parágrafo anterior, ficará à disposição da Assembléia Geral, para fixação dos dividendos e para as aplicações que, em face da proposta da Diretoria, ouvido o Conselho Fiscal, julgar de interesse para a sociedade. Artigo 22 — Os dividendos não reclamados dentro do prazo de cinco (5) anos, a contar da data da Assembléia Geral que ordenar sua distribuição, prescreverão em favor da sociedade. Artigo 23 — A aplicação do fundo de participação dos empregados nos lucros da sociedade e do fundo de assistência social dos empregados será disciplinada pela Diretoria, ouvido o Conselho Fis-

cal. **PARÁGRAFO ÚNICO** — O fundo de participação dos empregados nos lucros da sociedade deixará de existir na data em que entrar em vigor a lei que regular a mencionada participação dos empregados nos lucros das empresas. Artigo 24 — O fundo para garantia de dividendos destina-se a completar os dividendos, quando estes não alcançarem importância representativa de dez por cento (10%) do capital social.

CAPÍTULO V. CONSELHO FISCAL. Artigo 25 — A sociedade tem um Conselho Fiscal, com as atribuições que a lei lhe confere, composto de três membros efetivos e igual número de suplentes, acionistas ou não, residentes no Brasil, eleitos, anualmente, pela Assembléia Geral Ordinária, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes. § 1.º — remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembléia Geral que os elege. § 2.º Os membros do Conselho Fiscal, serão substituídos, em seus impedimentos temporários ou definitivos, pelos suplentes, na ordem das idades, a começar pelo mais velho.

CAPÍTULO VI. ASSEMBLÉIA GERAL. Artigo 26 — A Assembléia Geral, que é a reunião dos acionistas da sociedade, funcionará, em caráter ordinário, em dia compreendido até trinta (30) de abril de cada ano, e, extraordinariamente, quando convocada, nos termos da lei e destes Estatutos. Será presidida por um acionista, eleito na ocasião, pelos demais. Artigo 27 — A Assembléia Geral tem poderes para resolver todos os negócios sociais, decidir os assuntos referentes à defesa dos interesses da sociedade e do desenvolvimento de suas operações, sendo, privativamente de sua competência, todas as atribuições que, por lei e por estes Estatutos, neste caráter, lhe forem conferidas. Artigo 28 — As resoluções da Assembléia Geral ressalvadas as exceções previstas em lei, são tomadas por maioria de votos dos presentes, não computados os votos em branco. Artigo 29 — Os acionistas podem ser representados na Assembléia Geral, por outro acionista, com poderes especiais e mandato regular. Artigo 30 — A Assembléia será convocada por anúncios, publicados na imprensa, observadas as determinações legais a respeito. Artigo 31 — A Assembléia Geral Ordinária tomará as contas da Diretoria, examinará e discutirá o balanço e o parecer do Conselho Fiscal, sobre eles deliberando; elegerá, anualmente, o Conselho Fiscal e suplentes e, nas épocas próprias, a Diretoria. § 1.º — A Assembléia Geral Ordinária fixará, também, anualmente, a remuneração mensal dos membros do Conselho Fiscal e da Diretoria. § 2.º — A remuneração a que se refere o parágrafo anterior terá vigência a partir do dia primeiro (1º) do mês imediatamente seguinte ao da realização da Assembléia Geral Ordinária, que a fixar. Artigo 32 — Em caso de empate, em qualquer eleição, o acionista terá preferência sobre o não acionista, sendo considerado eleito o mais idoso se houver empate entre os acionistas ou entre não acionistas. Artigo 33 — A aprovação do balanço e das contas exonerará a Diretoria e o Conselho Fiscal de qualquer responsabilidade futura, salvo erro, dolo, fraude ou simulação. Terminada a leitura dos Estatutos, o presidente declarou encerrada a ordem do dia, declarando que a palavra estava à disposição de quem dela quisesse usar, comunicando aos acionistas presentes que estava sobre a mesa a renúncia formulada por dona América da Cruz Sousa Sobral, do cargo de Diretora da empresa, renúncia que foi aceita pela Assembléia, em vista das razões apresentadas pela renunciante. O presidente esclareceu que a importância de dezoito milhões setecentos e quin-

ze mil trezentos e oitenta e sete cruzeiros, representativa do valor do imposto de renda, isento de acordo com a lei 4069-B, de 12 de junho de 1962, foi incorporada ao fundo para aumento de capital, fundo este que já foi aproveitado para o aumento do capital social, como consta da presente ata. Esclareceu, ainda, o presidente que o aumento de capital, que acabava de concretizar-se, resultante de incorporação de reservas e de reavaliação do ativo imobilizado, está isento de quaisquer impostos e taxas federais, entre os quais se incluem os impostos de renda e do selo, na conformidade do disposto no artigo 27 da Emenda Constitucional 18, de 1 de dezembro de 1965, combinado com o artigo 26 da lei 4.879, de 1 de dezembro de 1965, ratificados pelo artigo 2.º da lei 5.174, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais em favor da Região Amazônica. Como ninguém mais se manifestasse, a reunião foi suspensa pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, que, reabertos os trabalhos, foi lida, posta em discussão e aprovada, sem impugnação, motivo pela qual vai assinada pelos membros da mesa e demais acionistas presentes. Luiz de Carvalho Corrêa. Salustiano Vilar da Costa. Manoel Joaquim da Silva. Miguel Teixeira da Silva Nogueira. Antônio Maria de Souza Sobral. Acácio de Jesus Felício Sobral. Arnaldo de Jesus Felício Sobral. América da Cruz Sousa Sobral. João da Costa Martins. Feliciano da Silva Santos. José de Castro Batista. América de Nazaré Sousa Sobral. Maria Adelina Sobral Neves. Laura da Cruz Sousa. Acácio de Jesus Sousa Sobral. Arnaldo de Jesus Sousa Sobral. Esta ata é cópia autêntica da que se encontra lavrada no Livro de Atas da Assembléia Geral de Sobral, Irmãos S. A., Belém, 5 de dezembro de 1966.

(a) SALUSTIANO VILAR DA COSTA, Secretário.

—x—

CARTÓRIO DINIZ — Reconheço a assinatura supra de Salustiano Vilar da Costa. — Belém, 23 de dezembro de 1966. — Em testemunho N.E.C.M. da verdade. — (a) NEY EMIL DA CONCEIÇÃO MESSIAS — Escrevente autorizado.

—x—

BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S. A. — Cr\$ 30.000 — Pagou os emolumentos na 1.ª via na importância de trinta mil cruzeiros. Belém, 23 de dezembro de 1966. (a) Assinatura ilegível.

—x—

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — Esta Ata em 5 vias foi apresentada no dia 23 de dezembro de 1966 e mandada arquivar por Despacho do Diretor na mesma data, contendo duas (2) folhas de ns. 11.059/62, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 1829/66. E para constar eu Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 23 de dezembro de 1966.

Diretor: — OSCAR FACIOLA.

SECRETÁRIO DE ESTADO DO PARÁ

(Reg. n. 2947 — Dia 27.12.66).

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

LEI N. 850

Declara de Utilidade Pública a Loja Simbólica Saldanha Marinho n. 25, Oriente de Abaetetuba.

A Câmara Municipal de Abaetetuba, estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica por força desta Lei, considerada de Utilidade Pública, a Loja Maçônica Saldanha Marinho n. 25 Oriente de Abaetetuba.

Art. 2.º — A Loja Saldanha Marinho n. 25, da Jurisdição da Mui Respeitável Grande Loja do Pará, fica assegurado os direitos prerrogativos a vantagens inerentes ao reconhecimento que lhe é outorgado;

Art. 3.º — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Exmo Sr. Dr. Eng. Interventor de Abaetetuba, 03 de dezembro de 1966. Eng. Mariuadir José Miranda Santos

Interventor Federal (G. Reg. n. 14019 — Dia — 24, 27 e 28.12.66).

LEI N. 851

A Câmara Municipal de Abaetetuba Declara de Utilidade Pública para o fim de desapropriação, o imóvel que menciona e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Abaetetuba, estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica declarado de Utilidade Pública, para o fim de desapropriação, na forma da legislação vigente a área de terras situada à margem do rio Jarumã, confinando pelo lado direito com a propriedade de Francisco Marques Ferreira, pelo lado esquerdo com terreno aforado a Alípio da Silva Gomes, aos fundos com a rua 1.ª de Maio, por onde mede 366m,50 e pelas laterais 427m,00, ou o que realmente tiver até alcançar a faixa de terras de Marinha, que fica localizada

à frente do imóvel objeto da presente desapropriação, bem assim de três (3) casas e um arracão todos construídos em madeira para depósitos nela existentes, e que foram vendidos a John Harteiman, Jok J. Mahakion, Flora J. Mahakian, Albert Antoyan, Susie Antoyan, e Margie Harteunian, pela Companhia Brasileira de Intercâmbio (COBRIC).

Art. 2.º — A desapropriação em aprêço é considerada de urgência;

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Eng. Interventor Federal de Abaetetuba, 23 de novembro de 1966.

Eng. Mariuadir José Miranda Santos

Interventor Federal

(G. Reg. n. 14020 — Dia — 24, 27 e 28.12.66).

LEI N. 852

Declara de Utilidade Pública para fim de desapropriação o imóvel que menciona e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Abaetetuba, estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica declarado de Utilidade Pública, para o fim de desapropriação, na forma da Legislação vigente a área aforada por essa Comuna, que não tenha pago as pensões devidas por três ou mais anos consecutivamente para que se justifique a cessão do domínio direto da enfiteuse.

Art. 2.º — A desapropriação em aprêço é considerada de urgência;

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Eng. Interventor Federal de Abaetetuba, 07 de dezembro de 1966.

Eng. Mariuadir José Miranda Santos

Interventor Federal

(G. Reg. n. 14021 — Dia — 24, 27 e 28.12.66).

BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S/A

Carta Patente N. 6.350 — 15.09.1961

CAPITAL REALIZADO: Cr\$ 500.000.000

BALANCETE ENCERRADO EM 05.12.1966

Compreendendo Matriz e Filiais

| A T I V O | | P A S S I V O | |
|---|---------------------|--------------------------------------|---------------------|
| A — DISPONIVEL | | F — NÃO EXIGIVEL | |
| Em Moeda Corrente | 783.415.801 | Capital | 500.000.000 |
| Em Dinheiro no Bco. do Brasil S/A | 589.911.100 | Fundo de Amort. do Ativo Fixo .. | 30.527.093 |
| Em Outras Espécies | 306.717.329 | Fundo de Reserva Legal | 117.309.689 |
| | 1.680.044.230 | Fundo de Previsão | 7.824.646 |
| | | Fundo de Assist. aos Funcionários .. | 58.775.760 |
| | | Fundo p/Aumento de Capital | 194.643.803 |
| | | Outras Reservas | 669.262.286 |
| | | | 1.573.343.277 |
| B — REALIZAVEL | | G — EXIGIVEL | |
| Empréstimos em Contas Correntes .. | 926.997.929 | DEPOSITOS A VISTA | |
| Empréstimos de Fomento | 144.875.846 | Contas Correntes de Poderes Pú- | |
| Bco. do Brasil S/A, C/Const. Aum. | | blicos | 10.318.329.281 |
| Capital | 270.066.000 | Contas Correntes Populares | 999.133.132 |
| Títulos Descontados | 14.853.476.655 | Contas Correntes Sem Limites ... | 3.959.552.525 |
| Títulos Rurais | 203.000.000 | Outros Depósitos | 1.017.004.410 |
| Títulos e Valores Mobiliários | 21.728.353 | | 16.294.019.348 |
| Em Dinheiro à Disp. do Bancentral | 927.279.000 | DEPOSITOS A PRAZO | |
| Filiais | 3.267.882.503 | Prazo Fixo | 5.224.737 |
| Outros Créditos | 1.247.084.058 | | 16.299.244.085 |
| | 21.862.390.344 | OUTRAS RESPONSABILIDADES | |
| | | Dividendos a Pagar | 43.625.400 |
| | | Ordens de Pagamento | 71.442.647 |
| | | Outros Créditos | 3.131.400.492 |
| | | | 19.545.712.625 |
| C — IMOBILIZADO | | H — RESULTADOS PENDENTES | |
| Instalações | 13.063.191 | Contas de Receita e Outras | 3.347.893.106 |
| Material de Expediente | 47.732.534 | I — CONTAS DE COMPENSAÇÃO | |
| Móveis e Utensílios | 309.723.903 | Depts. de Virs. em Garantia e Custó- | |
| Imóveis | 50.100.000 | dia | 2.675.019.950 |
| Veículos | 11.200.000 | Depts. de Títulos em Cobrança | 542.164.541 |
| Edifício de Uso do Banco | 136.877.975 | Outras Contas | 3.310.298.640 |
| | 568.697.603 | | 6.527.483.131 |
| | | | Cr\$ 30.999.432.138 |
| D — RESULTADOS PENDENTES | | | Cr\$ 30.999.432.138 |
| Contas de Despesas e Outras | 360.816.830 | | |
| E — CONTAS DE COMPENSAÇÃO | | | |
| Valores Cauç. em Custódia e Hipo- | | | |
| potecados | 2.675.019.950 | | |
| Títulos a Receber de Conta Alheia .. | 542.164.541 | | |
| Outras Contas | 3.310.298.640 | | |
| | 6.527.483.131 | | |
| | Cr\$ 30.999.432.138 | | |

Belém, 05 de Dezembro de 1966

FERNANDO CALVES MOREIRA
PresidenteALDO DE PAIVA LISBOA
Diretor
JANIN BARRIGA AYMORE
DiretorFULTON RUBELIO ARNACARU DE PAULA
Diretor
RAIMUNDO NONATO DOS PRAZERES
TC, D.E.C. — 144.286 — C.R.C. Pa. 902
(Reg. n. 14034 — Dia 27.12.66)

BANCO MOREIRA GOMES S/A.

RUA 15 DE NOVEMBRO, 188
CAIXA POSTAL N. 22
BELEM — PARA — BRASIL

Cr\$ 825.000.000
Cr\$ 197.462.185

Cr\$ 825.000.000
Cr\$ 197.462.185

BALANCETE EM 05 DE DEZEMBRO DE 1966

CARTA PATENTE N. 2571 DE 14
DE MAIO DE 1952
CADASTRO GERAL DO CONTRIBUENTE
N. 04921391/4

| ATIVO | | PASSIVO | |
|--|----------------|---|---------------------|
| A — DISPONIVEL | | F — NAO EXIGIVEL | |
| C A I X A | | Capital | 825.000.000 |
| Em moeda corrente | 1.154.398.575 | Fundo de reserva legal | 18.224.138 |
| Em depósito no Banco do Brasil | 1.022.710.009 | Tudo de previsão | 12.125.240 |
| Em outras espécies | 100.000 | Outras reservas | 167.112.307 |
| | 2.177.208.584 | | 1.022.462.185 |
| B — REALIZAVEL | | G — EXIGIVEL | |
| Obrig. Res. do Tes. Nac. à O. do BCRB | 299.234.000 | DEPÓSITOS | |
| Depósito em dinheiro no Banco do Brasil | 1.204.509.000 | à vista e a curto prazo | |
| Depósito a ordem do B.C.R.B. | 1.503.743.000 | em C/C Sem Limite | 5.382.738.581 |
| Empréstimos em C/Corrente | 228.687.581 | em C/C Populares | 3.971.010.682 |
| Empréstimos Hipotecários | 3.082.515 | Outros Depósitos | 228.752.752 |
| Outros Descontados | 6.295.715.878 | | 9.582.502.015 |
| Letras a receber de C/Própria | 7.750.000 | | |
| Agências no País | 3.723.882.250 | | |
| Correspondentes no País | 58.056.594 | | |
| Correspondentes no Exterior | 815.790.998 | | |
| Outros valores em moeda estrangeira | 26.052.129 | | |
| Outros créditos | 893.703.102 | | |
| | 12.052.700.838 | | |
| Imóveis | 4.289.628 | | |
| Títulos e valores mobiliários | | | |
| Apólices e Obrigações Federais não a ordem | 1.209.100 | | |
| do B.C.R.B. | 6.179.179 | | |
| Ações e debêntures | 7.388.279 | | |
| Outros valores | 8.585.457 | | |
| Obrig. Res. do Tes. Nacional | 11.483.800 | | |
| | 20.069.257 | | |
| | 13.588.191.000 | | |
| C — IMOBILIZADO | | OUTRAS RESPONSABILIDADES | |
| Edifícios de uso do Banco | 202.771.380 | Agências no País | 4.068.460.935 |
| Móveis e Utensílios | 305.261.642 | Correspondentes no País | 68.691.991 |
| Material de Expediente | 47.990.690 | Correspondentes no Exterior | 28.507.212 |
| Instalações | 173.736.266 | Ordens de pagamento e outros créditos | 738.762.886 |
| | 729.759.978 | | 4.904.623.024 |
| | | | 15.083.265.538 |
| D — RESULTADOS PENDENTES | | H — RESULTADOS PENDENTES | |
| Juros e descontos | 3.993.243 | Contas de resultados | 980.097.728 |
| Impostos | 39.225.628 | | |
| Despesas gerais e outras contas | 535.352.031 | | |
| Despesas de instalação | 12.094.985 | | |
| | 590.665.887 | | |
| E — CONTAS DE COMPENSAÇÃO | | I — CONTAS DE COMPENSAÇÃO | |
| Valores em garantia | 222.867.012 | Depositantes de valores em gar. e em custódia | 403.452.007 |
| Valores em custódia | 180.584.995 | Depositantes de títulos em cobrança: | |
| Títulos a receber de C/Alheia | 1.058.433.434 | do País | 950.074.301 |
| Outras contas | 2.379.013.561 | do Exterior | 108.359.133 |
| | 3.840.899.002 | | 1.058.433.434 |
| | | Outras contas: | 2.379.013.561 |
| | | | 3.840.899.002 |
| | | | 20.926.724.453 |
| | | | Cr\$ 20.926.724.453 |

BELEM (PA), 19 de dezembro de 1966
"BANCO MOREIRA GOMES S/A."
MIRCELES DE CARVALHO — Presidente.
ALBERTO CASTELLO BRANCO BENDAHAN — Vice-Presidente.
ANTÔNIO NICOLAU VIANNA DA COSTA — Diretor.
SEBASTIÃO ALBUQUERQUE VASCONCELOS — Diretor.
Reg. n.º 2938 — Dia 24.12.66

CAUDÂNCIO PEDRO CAMPOS DOS SANTOS
Tpc. em Contabilidade — Reg. C.R.C. n.º 1479/Pa.

COMPANHIA PARAENSE DE EMBALAGENS**Assembléia Geral Extraordinária****CONVOCAÇÃO**

Ficam convidados os senhores Acionistas, para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária, que será realizada a 28 do corrente mês, às 17 horas (HBV), em sua sede social à Praça Visconde do Rio Branco, n. 45, nesta capital, para tratarem dos seguintes assuntos:

A) — Alteração dos Estatutos Sociais.

B) — O que ocorrer.

Belém, 20 de dezembro de 1966.

(a) JOSÉ RAPHAEL SIQUEIRA — Diretor Comercial.

(Reg. n. 2928 — Dias 23, 24 e 27.12.66).

COMPANHIA DE GÁS DO PARÁ**Assembléia Geral Extraordinária****CONVOCAÇÃO**

A Diretoria da Companhia de Gás do Pará, vem convocar os acionistas da mesma empresa, para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária no dia 31 do mês corrente, na Sede Social à Rua de Santo Antônio n. 191, às 18,00 horas, para deliberarem sobre o seguinte:

a) Reforma dos Estatutos Sociais.

b) O que ocorrer.

Belém, 20 de dezembro de 1966.

(a) DIRETORIA.

(Reg. n. 2933 — Dias 23, 24 e 27.12.66).

COMPANHIA DE GÁS DO PARÁ**Assembléia Geral Ordinária****CONVOCAÇÃO**

A Diretoria da Companhia de Gás do Pará, vem convocar os acionistas da mesma empresa, para se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, no dia 31 do mês corrente, na Sede Social à Rua de Santo Antônio n. 191, às 20,00 horas, para deliberarem sobre o seguinte:

a) Aprovação do relatório e contas da Diretoria, inclusive parecer do Conselho Fiscal, sobre o último exercício.

b) Prorrogação do mandato da Diretoria, na forma dos Estatutos Sociais, uma vez que o exercício corrente terminou a trinta (30) de agosto e o mandato da Diretoria deverá terminar a 30 de abril do próximo ano.

c) Prorrogação do mandato do Conselho Fiscal e suplentes, na forma mencionada no item anterior.

d) O que ocorrer.

Belém, 20 de dezembro de 1966.

(a) DIRETORIA.

(Reg. n. 2934 — Dias 23, 24 e 27.12.66).

FIACÇÃO E TECELAGEM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA S. A.

— TECEFÁTIMA —

Assembléia Geral

Pelo presente, convidamos os senhores acionistas de "Fiação e Tecelagem Na. Sa. de Fátima S. A." — TECEFÁTIMA, — a comparecerem à Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no próximo dia 30 (trinta) de dezembro de 1966, às dezesseis horas, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, em nosso escritório localizado na Avenida Presidente Vargas, 351, 11.º andar, sala 1.112, para deliberar sobre o seguinte:

a) Aumento do Capital Social e consequente reforma dos Estatutos Sociais;

b) O que ocorrer.

Belém, 21 de dezembro de 1966.

(a) Cláudio Palha de Moraes Bittencourt, Diretor-Superintendente.

(Reg. n. 2936 — Dias 22, 27 e 28|12|66).

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Estado do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 58 da Lei n. 4.215 de 27 de abril de 1963, faço público que requereram inscrição no Quadro de Solicitador-Acadêmico desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, os acadêmicos de Direito Euclides de Freitas Filho, Acácio de Jesus Souza Sobral, Fernando Nilson Velasco, Alcides Ary Alves Monteiro, Antônio Edson Botelho Cordóvil e José Claudio Maués Barra, e no Quadro de Advogados, a Bacharela em Direito Iade de Jesus Gouvêa, todos brasileiros, residentes

e domiciliados nesta capital.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 16 de dezembro de 1966. — (a) João Francisco de Lima Filho, 1.º secretário.

(T. n. 12887 — Reg. n. 2903 — Dias 21, 22, 23, 24 e 27.12.66)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**Editais**

De ordem do Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente Edital, Elza Albuquerque Reis Costa, ocupante do cargo de Professor Nível 3, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar "Maria Alice Moura Carvalho" no Município de Primavera, para no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência maior ou coação ilegal ser proposta sua demissão por abandono do cargo nos termos do art. 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei 749 de 24.12.1953 (Estatutos dos Funcionários Públicos Cívicos do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância o presente Edital, será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 22 de novembro de 1966. — (a) José Maria Dias Pimenta, Diretor da Divisão do Pessoal. Visto: (a) Aldo da Costa e Silva, Diretor do Departamento de Administração.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXX

BELEM — Terça-feira, 27 de Dezembro de 1966

NUM. 6.463

ACÓRDÃO N. 651

Apelação Penal da Capital
Apelante — A Justiça Militar do Estado

Apelados — Eráclito de Aviz Martins e Yoqui Raiol Monteiro, soldados do Batalhão de Polícia da P.M.E.

Relator — Desembargador Edgar Machado de Mendonça

EMENTA — Dá-se provimento, em parte, ao apêlo, para, retormando a sentença recorrida, condenar os réus a pena de um (1) ano e dois (2) meses de detenção, pela prática do crime de embriaguez em serviço, previsto no art. 178 do Código Penal Militar, a ser cumprida em prisão militar. Absolve-se, contudo, os réus pelo cometimento do crime de lesões corporais, por militar em favor dos mesmos a excludente de criminalidade de legítima defesa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal da Capital, em que é apelante, a Justiça Militar do Estado e, apelados, Eráclito Aviz Martins e Yoqui Raiol Monteiro.

A Promotoria Pública da Justiça Militar do Estado denunciou de Eráclito de Aviz Martins, brasileiro, casado, soldado da Polícia Militar do Estado, e Yoqui Raiol Monteiro, brasileiro, solteiro, servindo no Batalhão de Polícia do Estado, como incurso nas sanções dos artigos 178 e 172 do Código Penal Militar, combinado com os arts. 37 e 59, letra k) e l), do mesmo diploma legal.

Consigna a pena inicial, que no dia 21 de maio do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ano expirante os acusados prestavam serviço de patrulha montada no bairro da Sacramento. Encerrado o patrulhamento, em vez de retornarem ao quartel, passaram a bebericar em vários lugares, ficando ambos embriagados. Consoante confissão de fls. 17 e 18, firmados por capitão médico da Polícia Militar, ao declarar que os examinados se achavam em estado de embriaguez alcoólica, contudo, não se encontravam fora do sentido de percepção das coisas que cercavam.

Esclarece a denúncia que, por volta das três horas da madrugada os acusados se desentenderam, em plena via pública, travando luta com auxílio das espadas que portavam para o serviço, ocasião em que o réu Eráclito caiu do cavalo, ficando em desvantagem, e procurando compensá-la com o uso de seu revolver, disparou contra o colega, que foi atingido na face interna da articulação do joelho, sem orifício de saída. Diante disso, foi o mesmo submetido a intervenção cirúrgica, como faz fé o exame pericial de fls. 16.

Enquanto isso, o soldado Eráclito apresentou várias lesões corporais, produzidas por arma branca, como consta do laudo de fls. 19.

Adianta a denúncia que não houve testemunha ocular dos eventos acima especificados, não pairando dúvida, todavia, acerca do procedimento criminoso dos indiciados.

Vale não olvidar que o auto

de flagrante delito lavrado contra os apelados, imediatamente remetidos pela autoridade militar à Auditoria, foi devolvido por não apresentar o mínimo, legal de testemunhas, sendo convertido no inquérito policial militar que instrui denúncia.

No decurso da instrução processual, foram inquiridas as testemunhas numerárias, interrogados os réus, os litigantes ofereceram suas razões.

Isto pôsto, o Conselho Permanente de Justiça da Auditoria Militar do Estado, sendo discrepância de votos, resolveu julgar improcedente a denúncia de fls. 2 a 4, para absolver os réus das increpações que lhes foram intentadas. Dessa decisão houve apelação, tempestiva, para esta Colênia Côrte, tendo Exmo. Sr. Dr. Subprocurador Geral do Estado, em substancioso parecer, opinado no sentido de ser dado provimento ao apêlo para, refôrmando a decisão recorrida, condenar os dois acusados pelo cometimento dos delitos de embriaguez e lesões corporais reciprocas, pelas quais foram denunciados. O que tudo visto e detidamente examinado:

Com relação ao crime de lesões corporais, elucida a denúncia que no dia 21 de maio de 1965, por volta das três horas da madrugada, os acusados altercaram, em plena via pública, travando, à moda dos romances de Alexandre Dumas, um duelo à espada, tendo Eráclito de Aviz caído do cavalo que montava, e sentin-

do-se em situação de inferioridade, em decorrência da queda, sacou de seu revolver e atingiu o seu opositor na face interna da articulação do joelho esquerdo. Essa também é a versão apresentada pelos réus.

Acrescenta a peça inicial que, em função da desavença havida, Eráclito apresentava ferimentos produzidos por arma branca (espada), assinalando ainda que não houve testemunhas ocular dos acontecimentos, já que, às horas em que se deram os eventos, isto é, às três horas da madrugada, as ruas desta cidade estavam desertas, o que está confirmado pelos elementos colidos nos autos.

Encontramo-nos, por conseguinte, diante de um caso típico de lesões corporais reciprocas em que a ausência de testemunhas visuais, circunstâncias reconhecida pelo próprio órgão acusatório, deixa o julgador em sérios embargos para apurar, com precisão, qual o iniciador da agressão de que resultaram os ferimentos acima enunciados.

O inclito representante do Ministério Público procura determinar as responsabilidades escudando-se apenas nas versões dos denunciados que naturalmente, procuraram "puxar a brasa para sua sardinha", na expressão popular, aliás, utilizada pela sentença recorrida.

Ademais, é preciso atentar-se para a circunstâncias de que os ora apelados, por ocasião dos incidentes descritos nos autos, se achavam embriagados pois segundo suas próprias assertivas, começaram a beber desde às 22 horas do citado

dia 21 de maio e pelas seis horas da manhã do dia imediato ainda apresentavam sensíveis sinais de embriaguez. Haja visto os atestados do médico de sua corporação, corroborado com os dizeres de testemunhas.

Assim pela leitura atenta do presente processo, infere-se que os ditos milicianos se achavam em estado de legítima defesa recíproca, pelo que se impõe a absolvição de ambos.

Para corroborar nosso ponto de vista, invocaremos os pronunciamentos dos colégios judiciários pátrios, que, neste particular, assim tem deliberado "Legítima Defesa". Havendo reciprocidade de lesões e sendo impossível precisar qual dos dois contendores se limitou a reagir e qual foi o provocador, a consequência é a absolvição de ambos" (Citado por Romeiro Neto "in" O Direito Penal Militar nos Casos Concretos, pág. 139, a 140, edição de 1966). Na agressão mútua, na ausência de prova "in concreto" de quem precedeu a outro na agressão, é preferível absolver a ambos os acusados de que condenar a um inocente" (Ac. unânime da 1.ª CC TA SP, em 21.11.958, RT 284/58). Quando os contendores se desentendem, mutuam agressões, recíproca socos, inexistem provas de quem seja o provocador, e não se apura quem agrediu em primeiro lugar, admite-se que ambos se encontravam realmente em legítima defesa" (Ac. Trib. Just. Estado do Rio, 12.11.942, Arquivo Judiciário, rio, vol. 64, pág. 473).

O proficiente Nelson Hungria ensina que "pode também acontecer que, no caso de dois indivíduos mutuamente se atacarem, haja dúvida sobre qual deles tenha procedido o outro na agressão injusta, em tal caso, será compreensível que se absolveram um e outro, como se ambos tivessem agido em legítima defesa" (Vide Código Penal, vol. V, pag. 92).

Finalmente frise-se que a dúvida sobre o iniciador da agressão de que resultou lesão a integridade corporal de ambos os contendores transparece das declarações dos

acusados, assim também das informações prestadas pelas testemunhas arroladas (vide depoimento de fls. 34, 36, 84, 97 e 44).

Ante o explanado, milita em favor dos ditos soldados a excludente de criminalidade de legítima defesa, em virtude do que devem os mesmos ser absolvidos das imputações que lhes foram movidas pela prática do crime capitulado no artigo 182 do Código Penal Militar.

No que concerne ao crime de embriaguez, capitulado no art. 178 do Código Penal Militar, as provas existentes no processo e em que se amparou o digno Dr. Promotor, são representadas pelos atestados de fls. 17 e 18, firmados por Médico da Polícia Militar do Estado, em que declara que examinou os acusados Yogui Raiol Monteiro e Eráclito de Aviz Martins às seis horas e cinco horas e trinta minutos, respectivamente, do dia 22 de maio opusculos '9961 ap opum briaguez alcoólica nos mesmos, se bem não estavam fora do sentido de percepção das coisas.

Por outro lado, asseguraram algumas testemunhas ter notado que os denunciados haviam ingerido bebidas alcoólicas, pelo odor que exalavam, característico de tais bebidas.

Ademais, apega-se a Promotoria às assertivas dos próprios milicianos de que, na viagem de regresso ao quartel, inveriram poses de bebidas alcoólicas, porém não em excesso.

Ora, como bem se expressa o ilustre Dr. Subprocurador Geral do Estado, em seu brilhante parecer de fls., a falta de um exame de dosagem alcoólica não basta, por si só, para por em dúvida o estado de embriaguez em que se encontravam os ora apelados, visto que tal estado, tão evidente, foi ratificado por suas próprias declarações e fortalecido pelos atestados médicos de fls.

Dissecando-se os subsídios conseguidos, chega-se à conclusão que os aludidos militares ingeriram, repetidas vezes, doses de bebidas alcoólicas (cachaça com limão), tanto assim que, horas depois, já pela manhã do dia seguin-

te, o médico de serviço averigou que os mesmos ainda estavam embriagados, circunstância corroborada pelos dizeres das testemunhas.

Ante o exposto, o mais que dos autos consta e princípio de direito aplicáveis ao caso em apreciação:

Acórdam os Juizes competentes da Segunda Câmara Penal do Egrégio Tribunal de (aa) Oswaldo de Brito Farias, Presidente — Edgar Machado de Mendonça, Relator — Silvio Hall de Moura — De acórdo com o voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

Os apelados foram denunciados como autores dos crimes de embriaguez em serviço e de lesões corporais, capitulados nos arts. 178 e 182 Justiça do Estado do Pará, em conferência, sem divergência de votos, em dar provimento, em parte, à apelação interposta, para, reformando a sentença recorrida, condenar os réus Eráclito de Aviz Martins e Yogui Raiol Monteiro, identificados na inicial, à pena de um ano e dois (2) meses de detenção, pela prática do crime de embriaguez em serviço, previsto no artigo 178 do Código Penal Militar, a ser cumprida em prisão militar, na forma da lei, sendo a pena base de um (1) ano e dois meses de detenção inalterada pela não ocorrência de circunstância agravante ou atenuante. Todavia, absolvem os ditos réus pelo cometimento do crime de lesões corporais, por reconhecer que milita em favor dos mesmos a excludente de criminalidade de legítima defesa. Custas como manda a lei.

Belém, 10 de novembro de 1966.
do Código Penal Militar.

Quanto aos delitos de lesões corporais, pois se trata de fatos recíprocos, não ficou evidenciado quem tivera a intenção da agressão. Ocorrência sem testemunhas, sabe-se do acontecimento pelas versões que dele deram os acusados, que, por sinal estavam embriagados.

Não obstante a autorização de Garraud, Florian e Degois, que nega a possibilidade da legítima defesa recíproca, impressionante torrente doutrinária e jurispruden-

cial indígena entende que se deve absolver ambos os contendores, como se tivessem agido em legítima defesa, não pelo reconhecimento de uma reciprocidade desta, mas pela irreductível deficiência de provas a respeito de quem teria iniciado a agressão.

Ferri afirma a possibilidade de legítima defesa recíproca mas como ensina Nelson Hungria, é paradoxal a afirmativa do mestre italiano, uma vez que este assim entendendo, confunde legítima defesa putativa com a autêntica legítima defesa.

O brilhante penalista pátrio citado diz: "Pode também acontecer que, no caso de dois indivíduos mutuamente se atacarem, haja dúvida sobre qual deles tenha precedido o outro na agressão injusta: em tal caso, será compreensível que se absolvam um e outro, como se ambos tivessem agido em legítima defesa; mas isto por injunção decorrente de insuperável incerteza de elementos de convicção "in concreto" e não pelo reconhecimento de uma reciprocidade de legítima defesa" (Comentários ao Código Penal, vol. pág. 101).

Não teve repercussão o ponto de vista de Ary Franco, (Tratando de Direito Penal, vol. VI, pág. 186), de que sendo recíprocas as lesões e não se sabendo qual dos contendores teve a intenção da agressão, a solução legal para o caso não é a absolvição pelo reconhecimento da legítima defesa recíproca, mas a substituição da pena, em face do que dispõe o § 5.º, n. II do art. 129 do Código Penal.

Grande parte de nossos Tribunais já acertou que, se nenhum dos contendores invoca a legítima defesa e são recíprocas as lesões, devem ser ambos condenados. Quando eles, porém, afirmam que se defenderam legitimamente, repelindo injusta agressão, não havendo prova de qual deles haja sido o agressor, e consequência deve ser a absolvição dos dois, porque na dúvida é preferível absolver o culpado, do que, condenado ambos punir o que exercera um direito.

Absolvendo os réus, dos crimes de lesões corporais, o

Conselho Privativo da Justiça Militar dêste Estado preferiu decisão incensurável. II — Quanto ao delito de embriaguez em serviço a sentença apelada, apesar de ser uma peça jurídica apreciável, pelo modo como foi redigida, não merece ser confirmada.

Diz o art. 178 do Código Penal Militar: "Embriagar-se o militar, quando em serviço, ou apresentar-se embriagado, para prestar conta da missão ordenada."

Acha a respeitável sentença apelada que os denunciados ingeriram bebidas alcoólicas após o término do trabalho, e que mesmo que o tivessem feito em serviço, não chegaram a se embriagar, o que por isso não se caracterizou o crime em referência.

Embriagar-se o militar, quando em serviço, não é uma simples indisciplina punida pelo respectivo regulamento disciplinar. É crime. Como ensina Esmeraldino Bandeira, (Direito Penal Militar Brasileiro, vol. I, parte geral, pág. 90, n. 86), delito é todo o facto que atenta contra as condições fundamentais da existência individual ou social, e contravenção é todo aquele que perturba as condições secundárias da existência de homem e da sociedade.

Dir-se-á: os acusados entraram de serviço às 18 horas, com ordem de regresso ao quartel às 22 horas, e a ingestão de bebidas alcoólicas, por eles, se deu após as 22 horas.

A missão dos réus ora era patrulhar a área do Grupo Escolar da Sacramento, das 18 às 22 horas, e após esse tempo regressarem ao quartel.

O tempo da missão atribuída aos denunciados contava-se da hora que saíram do quartel, até à hora do regresso. Se eles ingeriram bebidas alcoólicas, na volta, o fizeram em serviço.

Como se justificaria o sentido de disciplina militar, se se permitisse ao soldado, finda a missão, a ele atribuída, recolher-se ao quartel, quando e como bem entendesse?

Está compreendida dentro de sua missão, a volta ao quartel, para prestar conta do que fez, ao seu superior.

Não é a disciplina a prin-

cipal característica das organizações militares?

Manzine, (Comento ai Codice Penali Militari por la Marina — Direito Penal, pág. 11), define o crime militar como a violação de uma ordem penalmente sancionada e prevista na lei militar.

Os réus, portanto, embriagaram-se em serviço, isto é antes de se recolherem ao quartel, onde deveriam prestar conta da missão ordenada.

Argumenta a sentença que os denunciados não chegaram a se embriagar o que falando a lei em embriaguez, não se caracterizou o delito.

Embriaguez porém, no sentido técnico penal compreende os seus estados fisiológicos e as suas duas fases jurídicas. Há embriaguez alegre, furiosa e letárgica e embriaguez completa e incompleta.

Os acusados beberam porque quiseram e ficaram excitados. Trata-se, portanto, de embriaguez voluntária, alegre e incompleta, na qual os réus não perderam a sua capacidade volitiva.

III — Não há notícia, nestes autos, de que os denunciados tenham sido condenados por sentença penal passada em julgado, prevalecendo, portanto, em favor deles, a nota do primários.

Pelo vida de quartel dos acusados, (fls. 64 a 70), verifica-se que ambos abandonaram, por duas vezes, sem motivo justificado, o serviço de policiamento da residência governamental tendo o de nome Eracito quando destacado em Ourém embriagado, disparado o seu fuzil, na rua, causando pânico naquela cidade.

Evidentemente não são soldados disciplinados.

A confissão dos réus, de que se embriagaram quando voltaram da missão ordenada, está corroborada pelos atestados de fls. 17 e 18 e pela prova estemunhal.

Deve ser fixada a pena base dos delitos cometidos pelos denunciados em um ano e dois meses de detenção, dada a condição de primários dos acusados e levando-se em conta também a sua vida de quartel, que não é boa. Aban-

donando-se a agravante da letra k) do art. 59 do Código Penal Militar, arguida pelo digno Dr. Promotor, que se revelou um acusador inteligente e estudioso, uma vez que a condição de estar em serviço já faz parte do crime referido no art. 178, não sendo lícito agravá-lo com uma circunstância a que integra a figura delituosa, considero definitiva a pena estabelecida.

Assim sendo, de acordo com o ilustre Desembargador Relator, dou parte provimento à apelação, para condenar os apelados a pena de um ano e dois meses de detenção, "ex vi" do art. 178 do Código Penal Militar mantendo a sentença quanto a absolvição pela prática do crime de lesões corporais, devendo a pena ser cumprida em prisão militar, nos termos do n. II do art. 42 do citado Código Penal Militar.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, Belém, 19 de dezembro de 1966.

(a) Luis Faria, Secretário do T.J.E.

(G. Reg. n. 14024 —

ACÓRDÃO N. 652

Apelação Cível da Capital
Apelante — Lucila Ferreira da Silva.

Apelada — Rosa Pereira & Companhia

Relator — Desembargador Mauricio Cordovil Pinto

EMENTA — Confirma-se a decisão em lide renovatória de contrato de aluguel de prédio para fins comerciais — Dec. Lei n. 24.150, de 29 de abril de 1934 — desde que tal decisão, tenha abordado todos os aspectos que se ofereceram a questão.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação cível, em que é apelante Lucila Ferreira da Silva e apelada Rosa Pereira & Cia. etc.

I. — Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, negar provimento à presente apelação, para confirmar a sentença apelada, pelos seus próprios fundamentos

que são jurídicos e consultam as provas dos autos.

II — E assim decidem por que a apelada propôs a ação renovatória, tempestivamente, conforme preve o Dec. Lei n. 24.150, de 20 de abril de 1934, pleiteando a renovação do contrato de locação, do prédio destinado a fins comerciais situado à rua Arcipreste Manoel Teodoro n. 322 esquina da Av. Presidente Pernambuco.

O pedido consistiu na prorrogação do contrato, por mais 5 anos, com aumento do aluguel para Cr\$ 7.000 para os primeiros 30 meses e de Cr\$ 8.000, para os restantes 30 meses.

A autora provou que cumpriu todas as cláusulas do contrato a ser renovado, cujos documentos constam dos autos.

A ação teve marcha certa, e findou a instrução, o digno Dr. Juiz "a quo", tomando por base a perícia procedida no prédio, e atendendo ao laudo do Desempatador, fixou o aluguel de Cr\$ 12.000, mensais, deferindo, portanto, em parte o pedido de fls. 2.

A ré Lucila Ferreira da Silva, não conformou-se com a decisão, pois, queria que fosse o aluguel fixado em Cr\$ 18.000.

Bem achou o Dr. Juiz, pois que, confiou no perito por si nomeado, que opinou pela importância fixada na sentença.

Daí merecer a sentença recorrida, confirmação.

Custas na forma da lei.

Belém, 30 de agosto de 1966.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, Presidente — Cordovil Pinto, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, Belém, 19 de dezembro de 1966.

(a) Luis Faria, Secretário do T.J.E.

(G. Reg. n. 14025 —

PROTESTO DE LETRAS

Em virtude de recusar a "Intimação e Notificação" de Protesto, faço saber por este edital ao Senhor Luiz Lemos, Travessa Campos Sales, 111 Cartório de Protesto de Letras 2o Ofício que foi apresentada em meu Cartório a Travessa Campos Sales número 184 — 1o andar da parte do Senhor Pedro Oedes Puppín, para apontamento e protesto por falta de pagamento a nota promissória, no valor de Cento e vinte mil cruzeiros Cr\$ 120.000) por Va. Sa. avalizada a favor do apresentante e o íntimo e notifico ou a quem legalmente o representante para pagar ou dar a razão por que não paga a dita nota promissória ficando Va. Sa. ciente desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 23 de Dezembro de 1966.

(a) **Isa Veiga de Miranda Corrêa**

Oficial do Protesto de Letras 1o. Ofício
(T. n. 12907 — Reg. n. 2946 — Dia — 27.12.66).

JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA

Citação com o prazo de 30 dias

A Doutora Lidia Dias Fernandes Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda e Municipal, por nomeação legal, etc.

Faz saber que a este Juízo foi apresentada uma petição do teor seguinte: Exmo. Senhor Doutor Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda. Diz a Prefeitura Municipal de Belém por seu procurador infra assinado que deu em aforamento a Francisco José Cardoso Baia o terreno sito nesta cidade à Travessa Angustura número 36 "Lote I". Sucede porém, que não lhe tendo sido pagos os foros, respectivos aos anos de 1869 a 1956 num total de Cr\$ 170.40 inclusive multa como prova documento junto está ex-

tinta a enfitese (artigo 692, II do Código Civil), pelo que pede a V. Exa. se digne de mandar citar o suplicado e sua mulher se casado for por todos os termos da presente ação ordinária, sob pena de revelia, em virtude da qual deverá ser o terreno aforado declarado extinto consolidando-se o domínio direto ou útil e voltando o terreno aforado a ser incorporado ao patrimônio da suplicante tudo com a condenação do suplicado nas custas. Indica como prova o depoimento pessoal da suplicada, pena de confesso, testemunhas, depoimento, vistoria e mais necessário à defesa do seu direito. Termos em que D. E. Deferimento. Belém, 29.5.57 (a) Moacir Moraes nesta petição foi exarado o seguinte despacho D. A. Cite-se. Belém, 31 de maio de 1957 (a) Agnano Lopes. Expedido o competente mandado foi pelo Oficial de Justiça encarregado da diligência certificado estar a foreira em lugar incerto e não sabido razão porque mandei passar o presente edital, com o teor do qual ficam os herdeiros do suplicado Francisco José Cardoso Baia e sua mulher citados para no prazo de 30 dias, e mais 10 dias que correrão em cartório depois da publicação deste virem tomar conhecimento da presente acompanhando a em todos os seus tramites, até final julgamento. E para que chegue ao conhecimento de todos, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL e num dos jornais de maior circulação da cidade. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 18 de agosto de 1966. Eu Raimundo Norato da Trindade Filho escrevão que o escrevi e subscrevo.

(a) **Lidia Dias Fernandes**
Juiza de Direito

(Reg. n. 2954 — Dia — 27.12.66).

EDITAIS JUDICIAIS**JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA PENAL
DA COMARCA DA CAPITAL
2a Pretoria**

A Doutora Marina Ferreira Macêdo, 2a Pretora Criminal, etc.

A Doutora Marina Ferreira Macêdo 2a Pretora Criminal, faz saber aos que este lerem ou dêe, tomarem conhecimento que pelo Doutor 4o Promotor Público da Capital foi denunciada Maria Brigida Campos, maranhense, solteira, doméstica, de 23 anos de idade, residente no Hotel Hiléia Gaspar Viana, como incurso na infração do artigo 129 do Código Penal Brasileiro. E como não foi encontrada para ser citada pessoalmente, expedese o presente Edital, para que a denunciada sob pena de revelia, compareça a este Juízo, no dia 27 do mês de Janeiro de 1967, às 9 horas, a fim de ser interrogado pelo crime de lesão corporais leves, do qual é acusado.

Cumpra-se.

Belém, 27 de Dezembro de 1966.

Eu, (a) Ilegível escrevão o subscrevi.

A Doutora 2a Pretora

(a) **Marina Ferreira Macêdo**
2a Pretora Criminal

COMARCA DE MARAPANIM

2o Termo Judiciário de Magalhães Barata
EDITAL DE CITAÇÃO

A Doutora Edna Nunes, Pretora do Município de Magalhães Barata do Estado do Pará na forma da lei, etc.

Faz saber que a esta Pretoria foi oferecida denúncia pelo Adjunto de Promotor, contra Floriano Fleire Conceição, brasileiro, paraense, casado, lavrador de 46 anos de idade que residia em Cafezal povoação do Município de Magalhães Barata, filho de Sulpício Lima da Conceição e Maria Fleire da Conceição, já falecida; pelo crime previsto nas sanções do art. 129 do Cód. Penal Brasileiro, por haver no dia 24 de setembro às vinte e uma horas (21) ter causado ferimento leve na pessoa de Vitoria Hollandia da Conceição, de 33 anos de idade. E como denunciado se encontra em lugar incerto e não sabido, mandei que se passasse o presente Edital com o prazo de trinta (30) dias por meio do qual fica o acusado Floriano Fleire Conceição, para comparecer no dia 12 de janeiro de 1967, às 11,00 horas na sala do Fórum onde funciona esta Pretoria a fim de ser interrogado e qualificado e ver-se processado sob pena de revelia.

E, para que chegue essa notícia ao conhecimento do mesmo, passou-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume, nesta cidade e publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, na forma da Lei, o que se cumpra. Dado e passado nesta cidade de Cuinarana sede do 2o Termo Judiciário de Magalhães Barata, Comarca de Marapanim, aos vinte e nove (29) dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e seis (1966). Eu Antonio Marques de Lima, Escrevão datilografei e assino.

(a) **Edna Nunes**
Pretora

(G. Reg. n. 13485 — Dias — 8 — 9 — 10 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 27 — 28 — 29 — 30 — e 31/12) Jan. — 3 — 4 — 5 — 6 — 7 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 17 e 18).



Boletim Eleitoral

ESTADO DO PARÁ

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ANO XX

BELÉM — Terça-feira, 27 de Dezembro de 1966

NUM. 2-251

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Recurso Eleitoral "ex-officio" da 30a. Junta Eleitoral.

R. a 30a. Junta Eleitoral.

Processo 2.666.66 (20-117).

Relator: Dr. Antonio Koury.

ACÓRDÃO N. 8.874

I — É de ser conhecido como recurso "ex-officio" da Junta Eleitoral, a comunicação feita ao Tribunal Regional Eleitoral, pela Comissão Apuradora, de que foram anuladas votações contidas em urnas relativas ao pleito de 15.11.66.

II — Confirma-se decisão de Junta Eleitoral, quando nos autos de recurso, nada conste que demonstre o desacerto do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" em que é recorrente a 30a. Junta Eleitoral, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para lhe negar provimento.

Tratam estes autos de recurso "ex-officio" oriundo da 30a. Junta Eleitoral, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para lhe negar provimento.

O caso gira em torno das anulações da votação majoritária para Prefeito contida na urna da 20a.

Seção e de toda a votação contida na urna da 19a. Seção Eleitoral do Município de Ponta de Pedras.

Ensejaram as decisões recorridas, o fato de ter sido contaminada a votação majoritária contida na urna da 20a. Seção e, o ter sido negado direito ao voto, pela mesa receptora, a um eleitor na 19a. Seção Eleitoral.

Ouvido o representante do Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fis. opinou pelo conhecimento do recurso e o seu desprovimento, à falta de elementos que nos autos demonstrem o desacerto das decisões recorridas.

É o relatório.

Tratam estes autos de um recurso "ex-officio" oriundo da 30a. Junta Eleitoral, em que é recorrente a aludida Junta.

Ensejou o conhecimento deste recurso, a comunicação da Comissão Apuradora, feita a esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, através do ofício n. 14/66, uma vez que, consta da ata remetida, as decisões da Junta, sem contudo estar expresso a manifestação do recurso "ex-officio" que nos casos seria obrigatório.

A jurisprudência em torno do assunto, manda

que, em casos que tais, se conheça da comunicação como recurso "ex-officio".

É de salientar, contudo, que destes autos nada consta do desacerto das decisões recorridas. Devia, como é lógico, a Junta ter interposto o recurso obrigatório, apurando as votações em separado. Esses erros, porém, não tornou imprestável suas decisões, mesmo porque, pelas agrimações com atribuições de Partido Político, não foi interposto recurso voluntário.

Não tendo sido provado nada contra as decisões de que trata este recurso é de se presumir o acerto das mesmas.

Em tais condições, é de se conhecer a comunicação da Comissão Apuradora, como recurso "ex-officio" para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, 14 de dezembro de 1966.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, presidente; Antonio Koury, relator; Roberto Cardoso Freire da Silva, Lydia Dias Fernandes, Leonam Cruz, Orlando Dias da Rocha Braga, Paulo Meira.

(G. — Reg. n. 13858 — Dia 29.12.66)

ACÓRDÃO N. 8875

Proc. 2608.66

A Aliança Renovadora Nacional, por seu delegado credenciado perante a 27a. Junta Apuradora, recorre a este Tribunal contra a decisão da maioria da mesma, que resolveu anular sessenta e quatro votos atribuídos na primeira seção da 24a. Zona, que funcionou na sede do Município de Conceição do Araguaia, ao candidato a deputado federal da mesma agrimação Orlando Bordalo, sob a alegação de que teria havido infração às disposições da Resolução n. 7.917, de 6 de setembro de 1966.

O doutor Procurador Regional Eleitoral, manifestando-se sobre a matéria, opinou pelo conhecimento do recurso, para que fôsse reformada a decisão recorrida, e, como consequência, fôsse declarada válida a votação anulada.

Bem razão tem o ilustre e digno representante do Ministério Público Eleitoral. Em verdade, conforme foi verificado, eficientemente, por este Tribunal, a votação anulada não ensejou nenhuma contrariedade à Resolução já invocada, que, em verdade, diz o seguinte: "As cédulas serão de forma retangular, na medida aproximada de 6x9 centímetros, impressas em tinta preta", isso no seu artigo 29. O pará.

grafo único do referido artigo, então, vai diretamente à gênese do problema, esclarecendo que "o papel será o comum branco, de qualquer qualidade, podendo a massa ser mais clara ou mais escura, desde que não seja colorida".

Analisando detidamente as cédulas componentes da votação anulada, e que foram remetidas com as devidas cautelas, acompanhando o recurso, verifica-se que elas foram impressas em papel comum tipo o de imprensa, em tudo obedecendo as determinações da Resolução disciplinadora da matéria. Assim, conforme se verifica, nenhuma justificativa poderia haver para a anulação da votação em apreço.

Isto pôsto,

Acordam os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em votação unânime, conhecer do recurso, para, reformando a decisão recorrida, revalidar a votação anulada.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, 13 de dezembro de 1966.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, presidente; Leonam Cruz, relator; Roberto Cardoso Freire da Silva, Lydia Dias Fernandes, Antonio Koury, Orlando Dias da Rocha Braga, Paulo Meira.

(G. — Reg. n. 13859 — Dia 29.12.66)

ACÓRDÃO N. 8.876
Proc. 2609.66

A Aliança Renovadora Nacional, por seu delegado credenciado perante a 27a. Junta Apuradora, recorre a este Tribunal contra decisão da maioria da mesma, que resolveu anular sessenta e sete votos atribuídos na segunda seção da 24a. Zona, que funcionou na sede do Município de Conceição do Araguaia, ao candidato a deputado federal da mesma agremiação,

sob a alegação de que teria havido infração às disposições da Resolução n. 7.917, de 6 de setembro de 1966.

O doutor Procurador Regional Eleitoral, manifestando-se sobre a matéria, opinou pelo conhecimento do recurso, para que fosse reformada a decisão recorrida, e, como consequência, fosse declarada válida a votação anulada.

Bem razão tem o ilustre e digno representante do Ministério Público Eleitoral. Em verdade, conforme foi verificado, eficientemente por este Tribunal, a votação anulada não ensejou nenhuma contrariedade à Resolução já invocada que, em verdade diz o seguinte: "As cédulas serão de forma retangular, na medida aproximada de 6x9 centímetros, impressas em tinta preta", isso em seu artigo 29. O parágrafo único do referido artigo, então, vai diretamente à gênese do problema, esclarecendo que "o papel será o comum branco, de qualquer qualidade, podendo a massa ser mais clara ou mais escura, desde que não seja colorida".

Analisando detidamente as cédulas componentes da votação anulada, e que foram remetidas com as devidas cautelas, acompanhando o recurso, verifica-se que elas foram impressas em papel comum tipo o de imprensa, em tudo obedecendo as determinações da Resolução disciplinadora da matéria. Assim, conforme se verifica, nenhuma justificativa poderia haver para a anulação da votação em apreço.

Isto pôsto,

Acordam os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em votação unânime, conhecer do recurso para, reformando a decisão recorrida, revalidar a votação anulada.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, 13 de dezembro de 1966.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, presidente; Leonam Cruz, relator; Roberto Cardoso Freire da Silva, Lydia Dias Fernandes, Antonio Koury, Orlando Dias da Rocha Braga, Paulo Meira.

(G. — Reg. n. 13860 — Dia 29.12.66)

ACÓRDÃO N. 8877
Proc. 2610.66

A Aliança Renovadora Nacional, por seu delegado credenciado perante a 27a. Junta Apuradora, recorre a este Tribunal contra decisão da maioria da mesma, que resolveu anular trinta e sete votos atribuídos na quinta seção da 24a. Zona, que funcionou na sede do Município de Conceição do Araguaia, ao candidato a deputado federal da mesma agremiação Orlando Bordalo, sob a alegação de que teria havido infração às disposições da Resolução n. 7.917, de 6 de setembro de 1966.

O doutor Procurador Regional Eleitoral, manifestando-se sobre a matéria, opinou pelo conhecimento do recurso, para que fosse reformada a decisão recorrida, e, como consequência, fosse declarada válida a votação anulada.

Bem razão tem o ilustre e digno representante do Ministério Público Eleitoral. Em verdade, conforme foi verificado, eficientemente por este Tribunal, a votação anulada não ensejou nenhuma contrariedade à Resolução já invocada que, em verdade, diz o seguinte: "As cédulas serão de forma retangular, na medida aproximada de 6x9 centímetros, impressas em tinta preta", isso em seu artigo 29. O parágrafo único do referido artigo, então vai diretamente à gênese do

problema, esclarecendo que "o papel será o comum branco, de qualquer qualidade, podendo a massa ser mais clara ou mais escura, desde que não seja colorida".

Analisando detidamente as cédulas componentes da votação anulada, e que foram remetidas com as devidas cautelas, acompanhando o recurso, verifica-se que elas foram impressas em papel comum tipo o de imprensa, em tudo obedecendo as determinações da Resolução disciplinadora da matéria. Assim, conforme se verifica, nenhuma justificativa poderia haver para a anulação da votação em apreço.

Isto pôsto,

Acordam os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em votação unânime, conhecer do recurso, para, reformando a decisão recorrida, revalidar a votação anulada.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, 13 de dezembro de 1966.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, presidente; Leonam Cruz, relator; Roberto Cardoso Freire da Silva, Lydia Dias Fernandes, Antonio Koury, Orlando Dias da Rocha Braga, Paulo Meira.

(G. — Reg. n. 13961 — Dia 29.12.66)

ACÓRDÃO N. 8878
Proc. 2611.66

A Aliança Renovadora Nacional, por seu delegado credenciado perante a 27a. Junta Apuradora, recorre a este Tribunal contra decisão da maioria da mesma, que resolveu anular trinta e sete votos atribuídos na 8a. seção da 24a. Zona, que funcionou na sede do Município de Conceição do Araguaia, ao candidato a deputado federal da mesma agremiação Orlando Bordalo, sob a alegação de que teria havido infração às disposições da Resolução

n. 7.917, de 6 de setembro de 1966.

O doutor Procurador Regional Eleitoral, manifestando-se sobre a matéria, opinou pelo conhecimento do recurso, para que fosse reformada a decisão recorrida, e, como consequência, fosse declarada válida a votação anulada.

Bem razão tem o ilustre e digno representante do Ministério Público Eleitoral. Em verdade, conforme foi verificado, eficientemente por este Tribunal, a votação anulada não ensejou nenhuma contrariedade à Resolução já invocada, que, em verdade, diz o seguinte: "As cédulas serão de forma retangular, na medida aproximada de 6x9 centímetros, impressas em tinta preta", isso no seu artigo 29. O parágrafo único do referido artigo, então, vai diretamente à gênese do problema, esclarecendo que "o papel será comum branco, de qualquer qualidade, podendo a massa ser mais clara ou mais escura, desde que não seja colorida".

Analisando detidamente as cédulas componentes da votação anulada, e que foram remetidas com as devidas cautelas, acompanhando o recurso, verifica-se que elas foram impressas em papel comum tipo o de imprensa, em tudo obedecendo às determinações da Resolução disciplinadora da matéria. Assim, conforme se verifica, nenhuma justificativa poderia haver para anulação da votação em apreço.

Isto pôsto,

Acordam os Juizes e Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em votação unânime, conhecer do recurso, para, reformando a decisão recorrida, revalidar a votação anulada.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, 13 de dezembro de 1966.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, presidente; Leonam Cruz, relator; Roberto Cardoso Freire da Silva, Lydia Dias Fernandes, Antonio Koury, Orlando Dias da Rocha Braga, Paulo Meira.

(G. — Reg. n. 13862 — Dia 29.12.66)

ACÓRDÃO N. 8879

Proc. 2612-66

A Aliança Renovadora Nacional, por seu delegado credenciado perante a 27a. Junta Apuradora, recorre a este Tribunal contra decisão da maioria da mesma, que resolveu anular cinquenta e sete votos atribuídos na nona seção da 24a. Zona, que funcionou na sede do Município de Conceição do Araguaia, ao candidato a deputado federal da mesma agremiação Orlando Bordalo, sob a alegação de que teria havido infração às disposições da Resolução n. 7.917, de 6 de setembro de 1966.

O doutor Procurador Regional Eleitoral, manifestando-se sobre a matéria, opinou pelo conhecimento do recurso, para que fosse reformada a decisão recorrida, e, como consequência, fosse declarada válida a votação anulada.

Bem razão tem o ilustre e digno representante do Ministério Público Eleitoral. Em verdade, conforme foi verificado, eficientemente por este Tribunal, a votação anulada não ensejou nenhuma contrariedade à Resolução já invocada, que, em verdade, diz o seguinte: "As cédulas serão de forma retangular, na medida aproximada de 6x9 centímetros, impressas em tinta preta", isso no seu artigo 29. O parágrafo único do referido artigo, então, vai diretamente à gênese do problema, esclarecendo que "o papel será o comum branco, de qualquer qualidade, podendo a massa ser mais clara ou mais

escura, desde que não seja colorida".

Analisando detidamente as cédulas componentes da votação anulada, e que foram remetidas com as devidas cautelas, acompanhando o recurso, verifica-se que elas foram impressas em papel comum tipo o de imprensa, em tudo obedecendo às determinações da Resolução disciplinadora da matéria. Assim, conforme se verifica, nenhuma justificativa poderia haver para a anulação da votação em apreço.

Isto pôsto,

Acordam os Juizes e Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em votação unânime, conhecer do recurso, para, reformando a decisão recorrida, revalidar a votação anulada.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, 13 de dezembro de 1966.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, presidente; Leonam Cruz, relator; Roberto Cardoso Freire da Silva, Lydia Dias Fernandes, Antonio Koury, Orlando Dias da Rocha Braga, Paulo Meira.

(G. — Reg. n. 13863 — Dia 29.12.66)

ACÓRDÃO N. 8.880

Proc. 2613-66

A 27a. Junta Eleitoral, que funcionou na cidade de Marabá, ao abrir a urna da 18a. Seção daquele Município, verificou ter votado, sem as devidas cautelas, eleitor excluído do alistamento. O delegado do M.D.B. credenciado perante a referida junta, requereu a nulidade da votação, enquanto o delegado da Arena, legenda n. 1, requereu a apuração em separado, enquanto que a n. 2, se pronunciou no sentido de ser apurada a urna em definitivo, desde que não haveria motivo que justificasse outro procedimento. A Junta resolveu, face ao que determina o artigo 13, item 8

e seu parágrafo 4o., da Resolução n. 7.965, combinado com o artigo 165, parágrafo 3o., do Código Eleitoral, anular a votação, fazer a apuração dos votos em separado e recorrer do ofício para este Tribunal.

O Órgão do Ministério Público Eleitoral, manifestando-se oralmente sobre o recurso, opinou no sentido do seu conhecimento, para o efeito de ser mantida a decisão recorrida.

Na verdade a decisão da Junta deve ser mantida, pelos seus jurídicos fundamentos. Houve, em verdade, a coleta de voto sem as cautelas previstas em Lei, de eleitor excluído do alistamento conforme constatou a própria Junta promotora do presente recurso. E fora de dúvida, que o voto do eleitor excluído do alistamento, tomado sem as cautelas enumeradas na Lei, promove não só a contaminação da votação, como também torna impossível a apuração sem grande comprometimento à verdade eleitoral, que é o que interessa, antes de mais nada, a este Tribunal.

Isto pôsto,

Acordam os Juizes e Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em manter a decisão recorrida, negando-se provimento portanto ao presente recurso, para o efeito de confirmar a anulação da votação da 18a. Seção do Município de Marabá.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, 12 de dezembro de 1966.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, presidente; Leonam Cruz, relator designado; Roberto Cardoso Freire da Silva, Lydia Dias Fernandes, Antonio Koury, Orlando Dias da Rocha Braga, Paulo Meira.

(G. — Reg. n. 13864 — Dia 29.12.66)

Recurso Eleitoral da 13a. Junta Eleitoral.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional.

Recorrida: A 13a. Junta Eleitoral.

Processo n. 2.407.66 (20.-86).

Relator: Dr. Antonio Koury.

ACÓRDÃO N. 8.867

Julga-se prejudicado recurso que versa sobre assunto já decidido neste Tribunal Regional Eleitoral, por lhe faltar objeto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral em que é recorrente a Aliança Renovadora Nacional e recorrida a 13a. Junta Eleitoral, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, julgá-lo prejudicado, uma vez que o assunto nêlo versado já foi objeto de decisão anterior, no processo n. 2.408-66) (20.86).

Contra a decisão da 13a. Junta Eleitoral que resolveu apurar em separado, as eleições majoritárias para Prefeito do Município de Colares, sob o fundamento de ter constado nas cédulas únicas, erradamente o patronímico Jardim quando deveria ser Gondim, no nome do candidato do M. D. B. recorreu a Aliança Renovadora Nacional, a este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, pedindo fosse apurado em definitivo o pleito de vez que o erro apontado, constituiria, quando muito simples irregularidade.

Sobre o assunto, manifestou-se o M.D.B., que, anteriormente, já havia recorrido pedindo a nulidade das Eleições.

A Junta Eleitoral fez subir estes autos a esta Instância onde foi regularmente processado, tendo o Dr. Procurador Regional Eleitoral emitido o parecer de fls., opinando pela validade do pleito.

É o relatório.

O assunto versado no presente recurso já foi objeto de decisão deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, constituindo-se, assim, matéria julgada, uma vez que no processo n. 2.408-66, decidiu-se anular o pleito para Prefeito Municipal de Colares.

Assim, deve ser julgado prejudicado o presente recurso, por lhe faltar objeto.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 13 de dezembro de 1966.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, presidente; Antonio Koury, relator; Roberto Cardoso Freire da Silva, Lydia Dias Fernandes, Orlando Dias da Rocha Braga, Paulo Meira. (G. — Reg. n. 13865 — Dia 29.12.66)

ACÓRDÃO N. 8.868

Recurso Eleitoral da 13a. Junta Eleitoral.

Recorrente: M. D. B. e a 13a. Junta Eleitoral ("ex.officio").

Recorrida: a Junta Eleitoral.

Processo n. 2408-66 ... (20.86).

Relator: Antonio Koury.

I — A troca, em cédula única, do patronímico de um dos candidatos por si só, não é motivo para anulação do pleito municipal para Prefeito, sendo mera irregularidade.

II — É, entretanto, nula a eleição quando, além da irregularidade da troca de nome de um dos candidatos, a Junta Eleitoral não fez constar, nem dos Boletins de apuração nem da Ata Final, os resultados obtidos pelos candidatos e contados em separado.

III — Conhece-se, também, como recurso "ex-officio" e voluntário, quando era obrigação da Junta recorrer de sua decisão de apu-

rar, em separado, pleito municipal para Prefeito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário do M. D.B. e "ex-officio" da 13a. Junta Eleitoral em que são recorrentes o M. D. B. e a 13a. Junta Eleitoral e recorrida esta última, Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por maioria de votos, conhecer dos recursos para, dando-lhes provimento, anular as eleições municipais para Prefeito de Colares.

Contra a decisão da 13a. Junta Eleitoral que resolveu apurar, em separado, as eleições majoritárias para o pleito de Prefeito municipal de Colares, recorreu o M. D. B., pedindo a nulidade das eleições, sob o fundamento de que, nas cédulas únicas fornecidas pela Justiça Eleitoral, havia sido trocado o nome de seu candidato, cujo patronímico é Gondim e não Jardim.

A ARENA arrazou o recurso, apontando a troca de nomes, como mera irregularidade.

A Junta Eleitoral em decisão unânime resolveu, fazer estes autos subir à Superior Instância, não o tendo instruído, como devia, com cópia da decisão, que o ensejou, nem também recorreu de ofício, como era de sua obrigação, uma vez que havia decidido apurar o pleito, em separado.

Acompanhou o recurso oito envelopes contendo as cédulas únicas relativas às oito seções eleitorais que funcionaram no Município de Colares. Consta destes envelopes, manuscritamente, o resultado da apuração de cada seção eleitoral, porém, os mesmos não vieram lacrados.

O representante do Ministério Público, reportando-se ao parecer proferido no processo

2.407-66 (20.86) aponta a troca do nome, como mera irregularidade, sem força para nulificar o pleito.

Pelo despacho de fls. mandei juntar a estes autos a cópia da Ata Final de apuração das eleições municipais e os Boletins fornecidos pela Junta Eleitoral, relativos à apuração.

Em plenário, tomando conhecimento dos documentos anexados aos autos, o Órgão do M. P. modificou o seu ponto de vista anterior, opinando não só pelo conhecimento do recurso voluntário, também como recurso "ex.officio" da Junta Eleitoral, ainda, dando as eleições como nula em vista das irregularidades demonstradas pelos documentos anexados.

É o relatório:

O recurso voluntário de que tratam estes autos gira em torno da troca de nome do candidato Miguel Ferreira Gondim, para Miguel Ferreira Jardim, nas cédulas para Prefeito, fornecidas pela Justiça Eleitoral. Salienta-se, que a irregularidade decorreu do expediente encaminhado pelo Juiz Eleitoral da 8a. Zona, sobre o registro de candidatos, no qual consta o patronímico Jardim e não Gondim. Esse fato, por si só, não constituiria motivo para nulificar o pleito. Seria, quando muito, simples irregularidade.

Não há dúvida, porém, que devia a Junta Eleitoral ter recorrido de ofício de sua decisão de apurar, em separado, o pleito municipal de Prefeito de Colares, para apreciação posterior do caso, neste T.R.E. Não o fez porém, e a afirmação da Ata de Apuração final, anexada neste processo, de que o pleito foi apurado em separado, enseja a apreciação deste recurso voluntário, também como recurso "ex-officio".

Os Boletins e a Ata anexados aos autos, demonstram, claramente, que a Junta Eleitoral anulou mal, aliás, muito mal, no que chamou de apuração em separado. A rigor não houve apuração e sim, simples contagem de votos, sem a expedição de boletins com os resultados e, o que é mais grave, sem constar da Ata Final de Apuração, nenhum resultado relativo ao pleito para Prefeito mas, apenas e tão somente, que havia sido apurado em separado, com a remessa das urnas a esse Egrégio T.R.E.

Ademais, a afirmativa de que as urnas foram remetidas a esse T.R.E., é de toda leviana. O que veio acompanhando o recurso, foram uns envelopes contendo as cédulas únicas que, por sinal, não tiveram seus fechos resguardados contra qualquer tentativa de violação. No verso destes envelopes é que consta, manuscritamente e em algarismo, a contagem de votos que a Junta, extranhamente, chamou de apuração em separado.

Não se leva como benevolência, nem como tolerância, o fato de não se mandar apurar a responsabilidade dos membros da 13a. Junta Eleitoral. O que informa esse procedimento é a circunstância da mesma ter sido presidida por Pretor que muito embora vitalício, não está afeito ao trato de assuntos Eleitorais. Ressalte-se, ainda, que o uso de Pretores, nos serviços de apuração, como presidentes de Juntas, decorreu do fato de, atualmente, no Estado do Pará, estarem vagas, cerca de 17 Comarcas.

Os erros cometidos pela Junta, tornaram, imprestável as eleições para Prefeito de Colares que, assim, devem ser anuladas.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral

do Pará, em 13 de dezembro de 1966.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, Presidente; Antonio Koury, relator; Roberto Cardoso Freire da Silva (vencido); Lydia Dias Fernandes, Orlando Dias da Rocha Braga, Leonam Gondim da Cruz, Paulo Meira, proc. reg. eleitoral.

(G. — Reg. n. 13866. — Dia 29.12.66)

ACÓRDÃO N. 8.869

Processo n. 2582-66

Recurso Eleitoral "ex-officio" — 15a. Zona — Breves.

Recorrente: 20a. Junta Eleitoral.

Vistos, etc..

A 20a. Junta Apuradora, que funcionou no Município de Breves sob a presidência do dr. Juiz Eleitoral da 15a. Zona, ao proceder a apuração da urna correspondente à 6a. seção eleitoral do Município de Oeiras do Pará, decidiu anulá-la sob o fundamento de que a mesma fora contaminada pelos votos de eleitores de outras seções que deixaram de obedecer as cautelas legais, apurando-a em separado e recorrendo de ofício para esta Colenda Côte Eleitoral.

O recurso veio devidamente instruído com cópia da certidão da decisão da Junta e o Boletim de Apuração relativo à votação contida na referida urna.

Ouvindo o Dr. Procurador Regional Eleitoral, este, em seu parecer de fls. opinou pelo conhecimento do recurso para, negando-lhe provimento, manter a decisão e invalidar definitivamente a votação.

É o relatório.

Deve-se salientar inicialmente, que entre os termos da certidão e o registro feito no Boletim de Apuração, referentes à decisão da Junta, existe profunda discordância quanto ao número de e-

leitores de outras seções que votaram sem as cautelas legais.

O primeiro dos citados documentos, diz que a Junta anulou a votação julgando-a contaminada pelos votos de eleitores estranhos à seção que foram tomadas sem observância das prescrições legais para o voto em separado, pôsto que "não obstante terem vindo os títulos de quatro eleitores de outras seções dentro da sobrecarta para voto em separado dentro da urna, não se faziam acompanhar dos respectivos votos" e que "os títulos de dois eleitores, cujos votos também deveriam ser tomados com as cautelas legais por se tratar de eleitores de outras seções, de ns. 1.449 e ... 14.037, pertencentes a Basílio Costa Cardoso e João Arsênio Miranda da Fonseca, vieram fora da urna desacompanhados dos respectivos votos", donde concluíram que seis eleitores de outras seções votaram sem observância do que determina a lei eleitoral vigente.

Entretanto, o segundo dos documentos, ou seja, o Boletim de Apuração, diz que "a Junta decidiu anular e apurar em separado a votação da presente urna por haver sido referida votação contaminada pelo voto de hum (1) eleitor de outra seção, tomado sem as cautelas legais e incoincidência do número de cédulas etc. interpondo recurso "ex-officio" do TRE".

Dessa forma, no interesse único de dirimir definitivamente a dúvida gerada pelos documentos enumerados e esclarecer a verdade eleitoral ocorrida durante a recepção de votos da 6a. seção de Oeiras do Pará, decidiu-se abrir a urna por ocasião do julgamento, e proceder ao exame da Ata dos trabalhos eleitorais.

Feita a sua leitura, ficou devidamente comprovado que votaram 148 eleitores, todos da seção, e dois eleitores de outras seções, cujos títulos se encontravam na urna e pertencentes aos eleitores Basílio Costa Cardoso e João Arsênio Miranda da Fonseca, precedentemente referidos, sendo o primeiro, candidato à vereador, conforme comprova o Boletim de Apuração anexo e o segundo, fiscal de partido, que subscreveu a Ata.

Muito embora os eleitores acima citados estivessem, nos termos da legislação eleitoral em vigor, habilitados a votar fora de suas respectivas seções, claro está que seus votos deveriam ter obedecido as normas estabelecidas para o voto em separado.

Com relação à matéria, estabelece expressamente a Lei n. 4737 de 15.7.65, em seu artigo 145, parágrafo único, inciso VII: Art. 145: "O presidente, mesários, secretários, suplentes e os delegados e fiscais de partido votarão perante as mesas em que servirem, sendo que os delegados e fiscais desde que a credencial esteja visada na forma do artigo 131, § 3o.; quando eleitores de outras seções, seus votos serão tomados em separado". Parágrafo único: "Como as cautelas constantes do artigo 147, § 2o., poderão ainda votar fora da respectiva seção: VII — "os candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, em qualquer seção do Município, desde que dêem sejam eleitores".

O fato de não haver a mesa receptora de votos observado as exigências legais dos dispositivos mencionados, constitui antes mera irregularidade que de forma alguma prejudica a verdade eleitoral dos sufrágios contidos na urna, não se justificando a aplicação da

lei eleitoral com excesso de rigor, sobretudo se considerarmos que o próprio artigo 219 da Lei 4.737, estabelece que na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstenendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Já no que diz respeito à decretação de nulidade decorrente da coincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna, é totalmente descabida a decisão da Junta, salvo se houvesse sido fruto de fraude comprovada.

A matéria é objetivamente tratada na Lei 4.737, artigo 166, §§ 1º e 2º, quando assim se expressa:

Art. 166. — "Aberta a urna, a Junta verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes".

§ 1º. — "A coincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada".

§ 2º. — "Se a Junta entender que a coincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará a apuração em separado a recorrerá de ofício para o Tribunal Regional".

A coincidência verificada na 6ª. seção eleitoral de Oeiras do Pará, em absoluto resultou de fraude uma vez que esta nem mesmo chegou a ser arguida por ocasião da apuração dos votos contidos na urna, o que nos leva a conclusão da ocorrência de simples irregularidade que nenhum prejuízo acarreta aos resultados a que se deseja chegar.

Nessas condições, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pa-

rá, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para, dando-lhe provimento, reformar a decisão da Junta Apuradora e validar definitivamente a votação da 6ª. Seção de Oeiras do Pará.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Cumpra-se e Publi- que-se:

Belém, 12 de dezembro de 1966.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, presidente; Orlando Dias da Rocha Braga, relator; Roberto Cardoso Freire da Silva, Lydia Dias Fernandes, Antonio Koury, Leonam Cruz, Paulo Meira.

(G. — Reg. n. 13867 — Dia 29.12.66)

ACÓRDAO N. 8.870

Processo n. 2615.66

Recurso Eleitoral —

23a. Zona — Marabá.

Recorrente: ARENA —

Sub.legenda 2.

Recorrida: 27a. Junta

Eleitoral.

Vistos, etc.

A 27a. Junta Apurado-

ra, que funcionou no mu-

nicipio de Marabá sob a

presidência do Dr. Juiz

Eleitoral da 23a. Zona,

ao proceder a apuração

das urnas corresponden-

tes às 2a., 3a., 4a., 5a.,

6a., 11a., 12a., 13a.,

15a., 18a., 24., 25a. e 28a.

seções eleitorais, de Ma-

rabá, decidiu anular vo-

tos atribuídos a Demos-

thenes Azevedo Filho,

candidato a vereador pe-

la Arena, sub.legenda 2,

sob o fundamento de ha-

verem sido utilizadas cé-

dulas de papel imprensa,

côr creme, fugindo assim

ao padrão oficial, encer-

rando referidos votos em

envelopes lacrados e de-

vidamente rubricados.

Não se conformando

com a decisão, o delegado

da Arena, Sub.legenda 2,

recorreu da mesma com

base no disposto no § 2º

do artigo 169 da Lei n.

4.737 de 15.7.65, funda-

mentando o recurso no

prazo legal ali previsto.

sendo este devidamente instruído e encaminhado a esta Colenda Corte Eleitoral para apreciação e julgamento.

Ouvindo o douto Chefe do Ministério Público Eleitoral, este, em seu parecer de fls., opinou pelo conhecimento do recurso para, dando-lhe provimento, reformar a decisão recorrida e validar os votos anulados, por entender que a lei eleitoral vigente só manda anular as cédulas em papel colorido.

É o relatório.

A Resolução n. 7.917

de 6 de setembro de 1966.

do Tribunal Superior E-

leitoral, que estabeleceu

as normas para impres-

são de cédulas indivi-

duais para as eleições

proporcionais de 15 de

novembro último, diz ex-

pressamente em seu arti-

go 2º. e respectivo pará-

grafo único:

Art. 2º. — "as cédulas

individuais serão de

forma retangular, na

médida aproximada de

6x9 centímetros, im-

pressas com tinta

preta.

Parágrafo único: "o

papel será o comum

branco, de qualquer

qualidade, podendo a

massa ser mais clara

ou mais escura, desde que não seja colorida".

No interesse único e

exclusivo de resguardar a

verdade eleitoral e diri-

mir qualquer dúvida e-

xistente quanto ao fato,

decidiu-se, por ocasião

do julgamento, abrir os

envelopes em que se en-

contravam depositados os

votos precedentemente

referidos, tendo sido en-

tão constatado que os

mesmos preenchiam as

exigências do dispositivo

legal acima citado, não

tendo dessa forma cabi-

mento a decisão proferi-

da pela Junta Apuradora.

Nessas condições, acor-

dam os Juizes do Tribu-

nal Regional Eleitoral do

Pará, por unanimidade

de votos, conhecer do re-

curso para, dando-lhe

provimento, reformar a

decisão recorrida e vali-

dar definitivamente os

votos anulados.

Sala das sessões do

Tribunal Regional Elei-

toral do Pará.

Belém, 12 de dezembro

de 1966.

(aa) Roberto Cardoso

Freire da Silva, presi-

dente; Orlando Dias da

Rocha Braga, relator; Ly-

dia Dias Fernandes, An-

tonio Koury, Leonam

Cruz, Paulo Meira.

(G. — Reg. n. 13868 —

ques de Mesquita — De

acôrdo.

Voto do Exmo. Senhor

Ministro José Maria de

Vasconcelos Machado —

Concedo.

Voto do Exmo. Senhor

Ministro Presidente — De

firo o registro.

Mário Nepomuceno

de Souza

Ministro Presidente

Sebastião Santos de

Santana

Relator

Lindolfo Marques

de Mesquita

José Maria de Vasconce-

los Machado

Fui presente.

José Octávio Dias

Mescouto

Procurador

(G. Reg. n. 8290 — Dia

28.12.66)

Conclusão

A Certidão fornecida pelo Fichário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura confere a interessada mais de 30 anos de serviço público.

Os Órgãos Técnicos em seus pronunciamentos às fls. dos autos nada opõem e atribuem a sra. ALZIRA VIDAL DE ALMEIDA, uma aposentadoria anual de Cr\$ 734.400.

O ato Chefe do Poder Executivo encontra-se publicado no "D.O." n.º

O Dr. Sub-procurador, em seu parecer, de fls. e pelo registro.

É o relatório.

VOTO

"DEFIRO o registro solicitado."

Voto do Exmo. Senhor Ministro Lindolfo Mar-



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

ANO XV

BELÉM — Terça-feira, 27 de Dezembro de 1966

NUM. 1.405

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PORTARIA N. 148 — DE
22 DE DEZEMBRO DE
1966

O Sr. Deputado Simpliciano Medeiros Jr., 1.º Secretário da Assembléia Legislativa do Estado, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder, de acôrdo com o art. 90 da Lei n. 749 de 24.12.1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), trinta e oito (38) dias de férias regulamentares a Margari da Alves de Menezes, ocupante do cargo de Auxiliar de Tesoureiro da Secretaria desta Assembléia Legislativa, correspondente ao exercício de 1965, a partir do dia 27 (vinte e sete) de dezembro de 1966 a dois (2) de fevereiro de 1967. Os oito dias que completam as férias regulamentares desta funcionária, correspondem ao período de 1963 que a mesma interrompeu por necessidade de serviço.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do 1.º Secretário, em 22 de dezembro de 1966.

Deputado Simpliciano Medeiros Jr.
1.º Secretário

(G. — Reg. n. 14033 —
Dia 27.12.66)

PORTARIA N. 149 — DE
22 DE DEZEMBRO DE
1966

O Sr. Deputado Simpliciano Medeiros Jr., 1.º Secretário da Assembléia Legislativa do Estado, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder, de acôrdo com o art. 90 da Lei n. 749 de 24.12.1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), três (3) períodos de férias regulamentares, correspondente aos exercícios de 1964, 1965 e 1966, a partir de primeiro de fevereiro a primeiro de maio de 1967 a Edilásio Santana Barra, funcionário desta Secretaria, ocupante do cargo de Revisor de Debate Parlamentares.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do 1.º Secretário, em 22 de dezembro de 1966.

Deputado Simpliciano Medeiros Jr.
1.º Secretário

(G. — Reg. n. 14034.A —
Dia 27.12.66)

Ata da septuagésima sétima sessão ordinária da Assembléia Legislativa, realizada em dois de de-

zembro de mil novecentos e sessenta e seis.

Aos dois dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas e 15 minutos, no salão de sessões da Assembléia Legislativa, Edifício da Municipalidade, presentes os Senhores Deputados Alfredo Gantuss, Américo Brasil, Antonino Rocha, Carlos Costa, Dário Dias, Eládio Lobato, Flávio Franco, João Reis, Loureço Lemos, Mário Cardoso, Ney Peixoto, Osvaldo Brabo, Simpliciano Medeiros, Victor Paz, Arnaldo Moraes, Fernando Gurjão Sampaio, Hélio Gueiros e Raimundo Noleto, o Senhor Presidente Deputado Ney Peixoto, secretariado pelos Senhores Deputados Loureço Lemos e Cesar Franco, depois de feita a chamada, verificando haver número legal, declarou abertos os trabalhos, mandando proceder a leitura do expediente, que constou do seguinte: ofício número novecentos e trinta e sete, barra sessenta e seis, do Executivo, encaminhando projeto de lei abrindo crédito suplementar de 236 milhões para reforço de dotações do orçamento vigente; ofício número novecentos e trinta e oito, barra sessenta e seis, do Executivo, encaminhando projeto de

lei, instituindo o imposto sobre circulação de mercadorias e dá outras providências, e telegrama do Ministro de Agricultura, informando que os vencimentos do pessoal do estabelecimento Rural do Tapajós, estará atualizado até quinze de janeiro do próximo ano. Em seguida foi lida e aprovada a Ata da sessão anterior. Como primeiro orador da hora do expediente, o Deputado Raimundo Noleto, fez um apêlo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, no sentido de que Sua Excelência, encaminhe a esta Casa, a Mensagem de que trata o aumento dos funcionários do Tribunal de Justiça do Estado. Logo depois, usou da palavra o Senhor Deputado Carlos Costa de Oliveira, que apresentou um requerimento, no sentido de que esta Assembléia Legislativa oficie ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, solicitando policiamento para o serviço de Filtração do Departamento de Aguas, localizado no bairro de São Braz. E, finalmente, o Senhor Deputado Acindino Campos, que requereu, fosse manifestada as congratulações desta Casa ao Senhor Rubens Berta, presidente da Viação Aérea Riograndense, no Rio de Janeiro, pela indicação do Senhor Joaquim Fernandes Neto, pelo General Isaac Nahon, Comandante Militar da Amazônia e da Oitava

Região Militar, para fazer o curso da Escola Superior de Guerra e que essa decisão fôsse levada ao conhecimento do Comando da Oitava Região Militar e ao Agente da Varig, em Belém. Não havendo mais nenhum orador, o Senhor Presidente passou para a Primeira Parte da Ordem do Dia. Facultada a palavra para apresentação de projetos de lei de resolução ou de Emenda Constitucional, não havendo oradores a presidência submeteu à discussão e votação o requerimento do Senhor Deputado Acindino Campos, o qual foi aprovado. O Senhor Presidente colocou a palavra à disposição dos Senhores Deputados para apresentação de requerimento o que não foi feito por nenhum orador, e em vista disso, a Presidência passou à segunda parte da Ordem do Dia, submetendo à discussão e votação, a seguinte matéria: Discussão única — Pro- cesso cento e cinquenta e oito, barra sessenta e seis, do Executivo, abrindo crédito especial de duzentos e vinte e três mil e duzentos cruzeiros, em favor de Inah Burlamaqui Simões; cento e sessenta e um, barra sessenta e seis, do Executivo, abrindo crédito especial de quarenta mil cruzeiros, em favor de Maria Rabelo de Abreu; cento e sessenta e oito, barra sessenta e seis do Governo do Estado, autorizando o Executivo a abrir crédito especial de vinte e dois mil e duzentos cruzeiros, em favor de Jacira Rodrigues, de Souza; quarenta e quatro, barra sessenta e seis, autorizando o Executivo a abrir crédito de quarenta e oito mil cruzeiros, em favor de Minevina Gama; cento e sessenta e sete, barra sessenta e seis, do Governo do Estado, autorizando o Executivo a abrir crédito especial de vinte oito mil

e seiscentos cruzeiros, em favor de Antônio Costa Carvalho; cento e cinquenta e nove, barra sessenta e seis, do Governo do Estado, autorizando o Executivo a abrir crédito especial de cento e nove mil e duzentos cruzeiros, em favor de Meryam Shimon Benassuly Fialho; cento e cinquenta e sete, barra sessenta e seis, autorizando o Poder Executivo, a abrir créditos especiais de treze milhões quinhentos e oitenta e sete cruzeiros, em favor de Carlota de Melo Gomes Farias; duzentos e onze, barra sessenta e seis, autorizando o Poder Executivo, a abrir crédito especial de cinquenta e um mil cruzeiros, em favor de Mercedes Corrêa Lobato; duzentos e doze, barra sessenta e seis, do Executivo, abrindo crédito especial de cento e dois mil cruzeiros, em favor de Elmira da Cruz Chaves; duzentos e dezesseis, barra sessenta e seis, do Executivo, abrindo crédito especial de sessenta e oito mil cruzeiros em favor de Cartório Diniz, Segundo Ofício; duzentos e dezesseis, barra sessenta e seis, do Executivo, abrindo crédito especial de dezoito mil cruzeiros, em favor de Teodolina Silva da Costa; duzentos e quinze, barra sessenta e seis, do Executivo, abrindo crédito especial de duzentos e quarenta mil cruzeiros, em favor de Maria Ribamar Lopes Arranha; duzentos e treze, barra sessenta e seis, do Executivo, fixando o crédito da Polícia Militar, para o exercício de mil novecentos e sessenta e sete e dá outras providências; duzentos e dezoito, barra sessenta e seis, do Executivo, abrindo crédito especial de quarenta mil quinhentos e sessenta cruzeiros, em favor de Maria Leonor Vasconcelos Conceição e ra sessenta e seis, do E.

xecutivo, abrindo crédito especial em favor de Deusarina dos Santos Negrão, de dezoito mil e seiscentos cruzeiros. Em terceira discussão os seguintes projetos de lei: duzentos e vinte e seis, barra sessenta e seis, do Executivo, autorizando a aquisição de equipamento radiológico para o hospital da Santa Casa de Misericórdia; duzentos e vinte e cinco, barra sessenta e seis, do Executivo, abrindo crédito especial de dezoito mil cruzeiros, em favor de Dalvina da Silva Pena; cento trinta e quatro, barra sessenta e seis, do Executivo, abrindo crédito especial de oito mil e duzentos cruzeiros, em favor da Companhia Paraense de Máquinas; cento e vinte e oito, barra sessenta e seis, do Executivo, abrindo crédito especial de duzentos e sessenta e quatro mil cruzeiros, em favor de Salomina Borges Santana; cento e cinco, barra sessenta e seis, do Executivo, abrindo crédito especial de quarenta e oito mil e trezentos cruzeiros, em favor de Herminho Calvino; cento e um, barra sessenta e seis, do Executivo, abrindo crédito especial de seis mil novecentos e quarenta e seis cruzeiros, em favor de Doraci Machado de Menezes; duzentos e vinte e dois, barra sessenta e seis, do Executivo, abrindo crédito especial de cento e setenta mil cruzeiros, em favor de Antônio Maria Menezes Carvalho; cento e trinta e dois, barra sessenta e seis, do Executivo, abrindo crédito especial de sessenta mil cruzeiros em favor de Maria Dalvina Rabelo; cento e noventa e cinco, barra sessenta e seis, do Executivo, abrindo crédito especial de duzentos mil cruzeiros, em favor da Companhia Paraense de Máquinas; duzentos e vinte e sete, barra sessenta e seis, do Executivo, a.

brindo crédito especial de cem milhões de cruzeiros, para aquisição de veículos e instalação de uma estação de tele-comunicações na Secretaria de Estado de Segurança Pública e cento e noventa e seis, barra sessenta e seis, do Executivo, abrindo crédito especial de trinta e um mil duzentos e cinquenta cruzeiros, em favor de A. Pinheiro e Companhia, Livraria Globo. Esgotada a matéria em pauta, a Presidência encerrou a sessão às quinze horas e quarenta e oito minutos, marcando outra para três minutos depois. Foi lavrada a presente Ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros da Mesa-Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em dois de dezembro de mil novecentos e sessenta e seis. — (aa) Presidente, Senhor Deputado Ney Peixoto; Secretários, Srs. Deputados Lourenço Lemos e Cesar Franco.

(G. — Reg. n. 13944 — Dia 27.12.66)

Ata da trigésima quarta sessão extraordinária da Assembléia Legislativa, realizada em sete de dezembro de mil novecentos e sessenta e seis.

Aos sete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas e cinquenta e oito minutos, no Salão de Sessões da Assembléia Legislativa, Edifício da Municipalidade, presentes os Srs. Deputados Américo Brasil, Acindino Campos, Antonino Rocha, Carlos Costa, Dulcídio Costa, Flávio Franco, Geraldo Palmeira, Gerson Peres, João Reis, Brabo de Carvalho, Péricles Guedes, Arnaldo Moraes, Fernando Gurjão Sampaio, Hélio

Gueiros, Rodolpho Chermont Júnior e Santino Corrêa, o Senhor Presidente Deputado Ney Peixoto, secretariado pelos Senhores Deputados Simpliciano Medeiros e Lourenço Lemos, verificando haver número legal, declarou abertos os trabalhos, e não havendo oradores e nem expediente para essa parte dos trabalhos, passou à primeira parte da Ordem do Dia. Não havendo nenhum orador feito uso da palavra para apresentação de projetos de lei, de resolução ou de emenda constitucional, nem havendo matéria para essa parte dos trabalhos, nem apresentação de requerimentos, foi passada à segunda parte da Ordem do Dia, sendo submetido à discussão e votação os seguintes processos: números cento e setenta e seis, barra sessenta e seis, em regime de urgência, segunda discussão, projeto de lei de autoria do Sr. Deputado Geraldo Palmeira, estabelecendo o regime de prestação de contas das prefeituras municipais e dando outras providências, que foi aprovado; em regime normal terceira discussão, projeto de lei, do Governo do Estado, de abertura de créditos especiais: números cento e vinte e seis, barra sessenta e seis, de dezesseis mil e oitocentos cruzeiros, em favor de Judith Andrade Uchoa; cento e quarenta e um, barra sessenta e seis, de seis milhões de cruzeiros, em favor da Santa Casa de Misericórdia do Pará; cento e cinquenta e nove, barra sessenta e seis, de um milhão cento e dezoto mil e quatrocentos e vinte e seis cruzeiros, em favor de José Haroldo Nobre; duzentos e vinte e três, barra sessenta e seis, de cento e vinte e um mil e quatrocentos cruzeiros, em favor de Lucilinda Ferreira Belúcio; em segunda discussão,

número setenta e cinco, barra sessenta e seis, de quarenta e oito mil cruzeiros, em favor de Albertina Irene Nobre de Lima; oitenta e oito, barra sessenta e seis, de oito mil e quatrocentos cruzeiros, em favor de Zila Nonata Coelho Pinto; cento e trinta e quatro, barra sessenta e seis, de um milhão quinhentos e dezesseis mil e seiscentos cruzeiros, em favor da Rádio Marajoara Sociedade Anônima; cento e sessenta e cinco, barra sessenta e seis, de trinta mil cruzeiros, em favor de Mário Santos; duzentos e vinte e nove, barra sessenta e seis, reconhecendo a cidade de Salinópolis como estância hidro-mineral, sendo todos aprovados. Esgotada a matéria em pauta, a Presidência encerrou a sessão às dezesseis horas e cinco minutos, marcando outra para três minutos depois. Foi lavrada a presente Ata, que depois de lida e aprovada pelo Plenário, será assinada pelos membros da Mesa. Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em sete de dezembro de mil novecentos e sessenta e seis. — (aa) Presidente, Sr. Deputado Ney Peixoto; Secretários, Srs. Deputados Simpliciano Medeiros e Lourenço Lemos.

Ata da trigésima terceira sessão extraordinária da Assembléia Legislativa, realizada em dois de dezembro de mil novecentos e sessenta e seis.

Aos dois dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às quinze horas e trinta e oito minutos, no Salão de Sessões da Assembléia Legislativa, Edifício da Municipalidade, presentes os Senhores Deputados Alfredo Gantuss, Américo Brasil, An-

tonino Rocha, Carlos Costa, Dário Dias, Eládio Lobato, Cesar Franco, João Reis, Lourenço Lemos, Mário Cardoso, Ney Peixoto, Osvaldo Brabo, Simpliciano Medeiros, Victor Paz, Arnaldo Moraes, Fernando Gurjão Sampaio, Hélio Gueiros e Raimundo Noleto, o Senhor Presidente Deputado Ney Peixoto, secretariado pelos Senhores Deputados Simpliciano Medeiros e Lourenço Lemos, depois de feita a chamada, verificando haver número legal declarou abertos os trabalhos. Como não havia expediente e nem ata a ser lida o Senhor Presidente passou a primeira parte da Ordem do Dia, e facultada a palavra para apresentação de projetos de lei, de resolução ou de Emenda Constitucional, não havendo oradores, a Presidência passou à segunda parte da Ordem do Dia, submetendo à discussão e votação todos os processos em redação final que são os seguintes: duzentos e vinte e seis, barra sessenta e seis, do Executivo, autorizando a aquisição radiológica para o hospital da Santa Casa de Misericórdia do Pará; duzentos e vinte e cinco, barra sessenta e seis, do Executivo, abrindo crédito especial de dezotoito mil cruzeiros, em favor de Dalvina da Silva Pena; cento e trinta e quatro, barra sessenta e seis, do Executivo, abrindo crédito especial de oito mil e duzentos cruzeiros, em favor da Companhia de Máquinas; cento e vinte e oito, barra sessenta e seis, do Executivo, abrindo crédito especial de duzentos e sessenta e quatro mil cruzeiros, em favor de Salmozina Borges Santana; cento e cinco, barra sessenta e seis, do Executivo, abrindo crédito especial de quarenta e oito mil e trezentos cruzeiros, em favor de Herminho Calvino; cento e um, barra sessenta e seis,

do Executivo, abrindo crédito especial de seis mil novecentos e quarenta e seis cruzeiros, em favor de Doraci Machado de Menezes; duzentos e vinte e dois, barra sessenta e seis, do Executivo, abrindo crédito especial de cento e setenta mil cruzeiros, em favor de Antonio Maria Menezes de Carvalho; cento e trinta e dois, barra sessenta e seis, do Executivo, abrindo crédito especial de sessenta mil cruzeiros, em favor de Maria Dalvina Rabelo; cento e noventa e cinco, barra sessenta e seis, do Executivo, abrindo crédito especial de duzentos mil cruzeiros, em favor da Companhia Paraense de Máquinas (CIMAQ); duzentos e vinte e sete, barra sessenta e seis, do Executivo, abrindo crédito especial de cem milhões de cruzeiros, para aquisição de veículos e instalação de uma estação de telecomunicação da Secretaria de Segurança Pública e finalmente cento e noventa e seis, barra sessenta e seis, do Executivo, abrindo crédito especial de trinta e um mil duzentos e cinquenta cruzeiros, em favor de A. Pinheiro e Companhia, "Livraria Globo". Esgotada a matéria em pauta, a presidência encerrou a sessão às quinze horas e quarenta e oito minutos, marcando outra para segunda-feira à hora regimental. Foi lavrada a presente Ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros da Mesa. Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em dois de dezembro de mil novecentos e sessenta e seis. — (aa) Presidente, Sr. Deputado Ney Rodrigues Peixoto; Secretários, Srs. Deputados Simpliciano Medeiros e Lourenço Lemos.

(G. — Reg. n. 13977 — Dia 27.12.66)

ACÓRDÃO N. 5.991
Processo n. 12.165

Requerente — Senhor José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o senhor Diretor Geral do Departamento do Serviço Público em ofício número 562, de 6.6.66, remeteu a registro deste Tribunal o contrato celebrado entre o Governo do Estado e Lauro de Belém Sabbá, para desempenhar a função de Oficial auxiliar da Biblioteca e Arquivo Público, com o salário mensal de Cr\$ 57.000 (cinquenta e sete mil cruzeiros), correndo a despesa à conta da Tabela número 11 — SEDEC — Lei n. 3575, de 30.11.1965, e vigência do contrato de 2.1 a 31.12.66, como tudo dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 15 de julho de 1966.

(aa) Mário Nepomuceno de Souza — Ministro Presidente.

Sebastião Santos de Santana — Relator.

Lindolfo Marques de Mesquita.

José Maria de Vasconcelos Machado.

Fui presente.

José Octávio Dias Mescouto — Procurador.

Voto do Exmo. Senhor Ministro Sebastião Santos de Santana — Relator — Relatório.

“Através o ofício número 562, de 6.6.66, o senhor José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, remete para registro nesta Corte de Contas o contrato celebrado entre o Governo do Estado e Lauro de Belém Sabbá, para desempenhar a função de Oficial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Auxiliar da Biblioteca e Arquivo Público e ques de Mesquita — De acôrdo.

O resumo do termo de contrato encontra-se publicado no D. O. número 20.798 de 26.5.66 e tem a seguinte redação:

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o senhor Lauro de Belém Sabbá.

Representant do Govern no ato Senhor Diretor Geral José Nogueira Sobrinho.

Contratado Lauro de Belém Sabbá, Oficial Auxiliar da Biblioteca e Arquivo Público.

Salário e Verba: — O contratado perceberá o salário mensal de

Cr\$ 57.000, correndo respectiva despesa a conta da Verba “Sec. Educação” Pessoal, Consignação Pessoal Variável; Sub

Consignação Tab. n. 11 contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Data e Vigência: — O contrato foi firmado em 2 de janeiro e vigorará de 2.1 a 31.12.1966, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o necessário registro.

a) José Nogueira Sobrinho — Representante Testemunhas Assinaturas Illegíveis.

O laudo de inspeção de saúde considera o interessado apto para o serviço público.

Os órgãos Técnicos deste Tribunal, em seus pronunciamentos as fls. dos autos nada opõem visto haver saldo suficiente para ocorrer com as despesas do contrato ora em julgamento.

O Doutor Sub-Procurador, em seu parecer as fls. 15, é pelo registro.

É o relatório.

VOTO regular pelo Processo regular pelo que, defiro o registro solicitado.

ACORDAM os juizes d Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânime

Voto do Exmo. Senhor Ministro Lindolfo Mar-

mente, conceder o registro solicitado.

Belém, 15 de julho de 1966.

(aa) MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA — MINISTRO PRESIDENTE. SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA — RELATOR. LINDOLFO MARQUES DE MESQUITA.

JOSÉ MARIA DE VASCONCELOS MACHADO FUI PRESENTE. — JOSÉ OCTÁVIO DIAS MESCOUTO — PROCURADOR.

Voto do Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA — Relator — RELATORIO.

Pelo Ofício n.º 570, de 7.6.66, o sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, remete para registro nesta Corte a aposentadoria de ALZIRA VIDAL DE ALMEIDA no cargo de Professor Habilitado, nível 1 do Quadro Unico, lotado no Ensino Primario.

O Decreto de aposentadoria é do seguinte teor:

“D E C R E T O : O Governador do Estado resolve aposentar, de acôrdo com o art. 159, item II, da Lei n.º 749, de 24 de Dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, da Lei n.º 1.257, de 10.2.1956 e mais os arts. 161, item I, 138, inciso V, 143, 145, 227, da mesma Lei 749, ALZIRA VIDAL DE ALMEIDA, no cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Unico, lotado no Ensino Primario, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 734.400 (SETECENTOS E TRINTA E QUATRO MIL E QUATROCENTOS CRUZEIROS), correspondente aos vencimentos integrais do cargo acrescido de 20% referente ao adicional por tempo de serviço. Palácio do Governo da Estado do Pará, 23 de Maio de 1966. aa) GERALDO MANSO PALMEIRA — Governador do Estado; ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA — Secretário de Estado de Educação e Cultura.”

Continua na 6.ª pág. do Eleitoral